

SALVADOR REGIS FISCAL TRIBUTOS

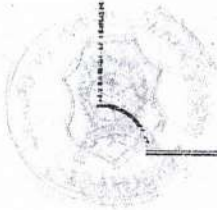
# **PREFEITURA DE URUARÁ**

## **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE URUARÁ**

**LEI COMPLEMENTAR**

**Nº. 330/2004, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004**

**URUARÁ-PARÁ**





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

19 de Junho de 2004

**APROVADO**

ÍNDICE GERAL

*Atto 190  
19 de Junho  
2004*

1. PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

	DOS IMPOSTOS	TÍTULO I	PÁGINA
1.1			
1.1.1	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	CAPÍTULO I	08
	FATO GERADOR	SEÇÃO I	08
	SUJEITO PASSIVO	SEÇÃO II	09
	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	SEÇÃO III	10
	LANÇAMENTO	SEÇÃO IV	11
	ARRECADAÇÃO	SEÇÃO V	11
	INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO	SEÇÃO VI	12
	INFRAÇÕES E PENALIDADES	SEÇÃO VII	12
1.1.2	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS	CAPÍTULO II	13
	FATO GERADOR	SEÇÃO I	13
	NÃO INCIDÊNCIA	SEÇÃO II	14
	SUJEITO PASSIVO	SEÇÃO III	15
	ISENÇÃO	SEÇÃO IV	15
	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	SEÇÃO V	15
	LANÇAMENTO	SEÇÃO VI	16
	ARRECADAÇÃO	SEÇÃO VII	17
	RESTITUIÇÃO	SEÇÃO VIII	18
	FISCALIZAÇÃO	SEÇÃO IX	18
	INFRAÇÕES E PENALIDADES	SEÇÃO X	18
1.1.3	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	CAPÍTULO III	19
	FATO GERADOR	SEÇÃO I	19 à 31
	NÃO INCIDÊNCIA	SEÇÃO II	32
	SUJEITO PASSIVO	SEÇÃO III	33
	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	SEÇÃO IV	34 à 36
	ARBITRAMENTO	SEÇÃO V	37
	LANÇAMENTO	SEÇÃO VI	38





17 DEZ. 2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

	ESTIMATIVA	SEÇÃO VII	39
	ARRECADAÇÃO	SEÇÃO VIII	40
	ISENÇÕES	SEÇÃO IX	41
	INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL	SEÇÃO X	41
	PENALIDADES	SEÇÃO XI	42
1.2	<b>DAS TAXAS</b>	<b>TÍTULO II</b>	<b>43</b>
1.2.1	<b>DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>43</b>
	FATO GERADOR	SEÇÃO I	43
	SUJEITO PASSIVO	SEÇÃO II	44
	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	SEÇÃO III	44
	LANÇAMENTO	SEÇÃO IV	45
	ARRECADAÇÃO	SEÇÃO V	46
	PENALIDADES	SEÇÃO VI	46
1.2.2	<b>DA TAXA DE LICENÇA</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	<b>46</b>
	FATO GERADOR	SEÇÃO I	46
	LOCALIZAÇÃO E/ OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	SEÇÃO II	47
	FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	SEÇÃO III	48
	VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	SEÇÃO IV	48
	EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	SEÇÃO V	49
	OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS	SEÇÃO VI	50
	EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	SEÇÃO VII	50
	SUJEITO PASSIVO	SEÇÃO VIII	51
	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	SEÇÃO IX	51
	LANÇAMENTO	SEÇÃO X	51
	ARRECADAÇÃO	SEÇÃO XI	52
	ISENÇÕES	SEÇÃO XII	52
	INFRAÇÕES E PENALIDADES	SEÇÃO XIII	53
1.2.3	<b>DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>53</b>
1.2.4	<b>TAXA DE EXPEDIENTE</b>	<b>SEÇÃO I</b>	<b>53</b>
1.2.5	<b>TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>	<b>SEÇÃO II</b>	<b>54</b>
1.3	<b>DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	<b>TÍTULO III</b>	<b>54</b>



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ. 2004

**APROVADO**

	CAPÍTULO ÚNICO	
FATO GERADOR	SEÇÃO I	54
SUJEITO PASSIVO	SEÇÃO II	55
DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA	SEÇÃO III	56
BASE DE CÁLCULO	SEÇÃO IV	56
LANÇAMENTO	SEÇÃO V	56 e 57
ARRECADAÇÃO	SEÇÃO VI	58
ISENÇÕES	SEÇÃO VII	58
DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO VIII	58

**1. PARTE GERAL**

2.1 - DAS NORMAS GERAIS	TÍTULO I	59
2.1.1 - DA LEGISLAÇÃO FISCAL	CAPÍTULO I	59
2.1.2 - DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS	CAPÍTULO II	59
2.1.3 - DO SUJEITO PASSIVO	CAPÍTULO III	60
2.1.4 - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	CAPÍTULO IV	61
2.1.5 - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	CAPÍTULO V	62
ACESSÓRIAS	CAPÍTULO VI	63
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	SEÇÃO I	63 e 64
LANÇAMENTO	SEÇÃO II	65
SUSPENSÃO — <i>PARCELAMENTO</i>	SEÇÃO III	66 à 69
EXTINÇÃO — <i>MULTAS JUS</i>	SEÇÃO IV	70
EXCLUSÃO		
2.1.6 - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	CAPÍTULO VII	71
DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO I	71 à 73
PENALIDADES FUNCIONAIS	SEÇÃO II	68
2.2 - DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO	TÍTULO II	74
2.2.1 - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	CAPÍTULO I	74
CONSULTAS	SEÇÃO I	74
CERTIDÕES	SEÇÃO II	75
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	SEÇÃO III	76 e 77
FISCALIZAÇÃO	SEÇÃO IV	78





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JUNHO

APROVADO

2.2.2 -	DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCI-	CAPÍTULO II	80
	DENTES		
	TERMO DE FISCALIZAÇÃO	SEÇÃO I	80
	AUTO DE APREENSÃO	SEÇÃO II	81
	TERMO DE OCORRÊNCIAS	SEÇÃO III	82
	REPRESENTAÇÃO	SEÇÃO IV	83
	AUTO DE INFRAÇÃO	SEÇÃO V	83
2.2.3 -	DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO	CAPÍTULO III	84
	IMPUGNAÇÃO	SEÇÃO I	84
	DEFESA	SEÇÃO II	85
	PROVAS	SEÇÃO III	86
	PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	SEÇÃO IV	86
	SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	SEÇÃO V	87
	EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS	SEÇÃO VI	88
3 -	DISPOSIÇÕES FINAIS	TÍTULO III	88 e 89



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ/2004

**APROVADO**

### ANEXOS

3.1.1 - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	ANEXO I	90 e 91
3.1.2 - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA CALIZAÇÃO E/ OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.	ANEXO II	92 à 96
3.1.3 - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.	ANEXO III	97
3.1.4 - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.	ANEXO IV	98
3.1.5 - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E ARRUAMENTOS.	ANEXO V	99 à 102
3.1.6 - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENO, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS.	ANEXO VI	103
3.1.7 - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE.	ANEXO VII	104
3.1.8 - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE.	ANEXO VIII	105
3.1.9 - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.	ANEXO IX	106 e 107
3.1.10 - TABELA DE CÁLCULO DO ITBI RURAL - CONSIDERANDO VALOR DE TERRA NUA	ANEXO X	108
3.1.11 - TABELA DE TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO PARA CÁLCULO VALOR VENAL	ANEXO XI	109 à 113





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

**APROVADO**

3.1.12 -	TABLEAS DE VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDETE AO TIPOS E PADROES DO ANEXO XI	ANEXO XII	114
3.1.13 -	TABELA DE PLANTA DE VALORE GENERICA PARA CALCULO DE IMOVEL TERRITORIAL URBANO	ANEXO XIII	01 à 41
3.1.14	TABELA DE FATORES CORRETIVOS	ANEXO XIV	01 à 04



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ/2004

**APROVADO**

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUARÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº. 330/2004, de 20 de dezembro de 2004.

Institui o sistema tributário do Município de Uruará.

O Prefeito Municipal de Uruará – Estado do Pará, faz saber que Câmara Municipal, aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - A presente Lei institui o Sistema Tributário do Município de Uruará, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativo e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

### PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

**Art. 2º** - Ficam instituídos os seguintes tributos:

#### I - IMPOSTOS:

- a - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b - imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI);
- c - imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

#### II - TAXAS:

- a - taxas de Serviços Públicos;
- b - taxas de Licença;
- c - taxas de Serviços Administrativos.

#### III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2014

APROVADO

TÍTULO I  
DOS IMPOSTOS  
CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I  
FATO GERADOR

**Art. 3º** - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado no município.

**Parágrafo Único** - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro.

**Art. 4º** - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 1º** - Consideram-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano, cujos imóveis sejam destinados à habitação, ao comércio, à indústria, e/ou prestação de serviços, ou que constem de loteamentos aprovados pela Prefeitura.

**§ 2º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

**§ 3º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e ~~propriadamente utilizada em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.~~

**Art. 5º** - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

**§ 1º** - Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - Em que houver construção paralisada ou em andamento;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DE JUL  
APROVADO

II - Em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

§1º: O imposto predial e territorial urbano não incide nas hipóteses previstas no art. 150, VI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, no que lhes for aplicável.

§2º Estarão isento do pagamento do IPTU os aposentados por invalidez, os deficientes físicos e/os que decorrente de aposentadoria por tempo de serviços desde de que percebam rendimento mínimos e não disponham de outra fonte de renda se não a decorrente da aposentadoria, resida no imóvel e não possua outro imóvel no Município; estendendo-se o benefício fiscal as taxas cobradas com o imposto.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2014

APROVADO

sucedores; para este fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados a seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III  
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção;

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos.

§ 1º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula:

$$\frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

T = Área total do terreno.

U = Área da unidade autônoma edificada.

C = Área total construída.

§ 2º - Para os distritos e povoados será considerado como referencial para se determinar os valores venais da construção, 60% (sessenta por cento) do menor valor utilizados na sede.

§ 3º - Não se beneficiam do dispositivo no parágrafo anterior os imóveis localizados em distritos industriais.





17 DE JUNHO

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**APROVADO**

**Art. 11** - O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, antes do término de cada exercício, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços decorrentes no mercado.

**Parágrafo Único** - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão, obrigatoriamente, atualizados pelo poder executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

**Art. 12** - As alíquotas do imposto são:

- I - 0,4 % (quatro décimos percentuais), quando imóveis edificados;
- II - 1,00 % (um por cento), tratando-se de terrenos sem construção, elevando-se anualmente à razão de 0,2 (dois décimos), cumulativamente, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

**Art. 13** - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor, que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas anuais, em percentuais a serem definidos pelo Plano Diretor de Uruará, até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

**SEÇÃO IV  
LANÇAMENTO**

**Art. 14** - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de condomínio o lançamento será procedido:

- I - Quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- II - Quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

**Art. 15** - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos Artigos 21 ou 22.

**Art. 16** - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**SEÇÃO V  
ARRECADAÇÃO**





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JUNHO

**APROVADO**

**Art. 17** - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos a ser determinado por decreto pelo chefe do executivo municipal.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única desfrutará de desconto a ser fixado anualmente pelo executivo.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

#### SEÇÃO VI INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

**Art. 18** - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - De ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de entidade autárquica e fundacional.

\* **Art. 19** - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com título de propriedade.

\* § 1º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente.

§ 2º - As averbações de que trata o Parágrafo anterior, deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena de sanções previstas em Lei.

**Art. 20** - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

**Parágrafo Único** - Qualquer que seja a época em que se promovam às alterações cadastrais, essas só produzirão efeitos no exercício seguinte.

#### SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 21** - Será punido com multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.



17 DEZ 2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**APROVADO**

**Art. 22** - Será punida com multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município, a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alterações intencionais ou dolosas dos dados cadastrais do imóvel.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

### SEÇÃO I FATO GERADOR

**Art. 23** - O imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, conforme definido no Código Civil.

**Parágrafo Único** - São tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

**Art. 24** - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional;
- II - Dação em pagamento;
- III - Arrematação;
- IV - Adjudicação;
- V - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VI - Instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;
- VII - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo o Imposto sobre a diferença;
- VIII - Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- IX - Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei;
- X - Sentença de usucapião.

**Art. 25** - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JULHO

APROVADO

SEÇÃO II  
NÃO - INCIDÊNCIA

Art. 26 - O imposto não incide sobre:

- I - A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - A transmissão de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º;
- IV - A reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos Incisos I e II deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante à venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no Parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no Parágrafo 1º, deste Artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos Parágrafos 2º ou 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do Parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos Parágrafos 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§ 6º - Para o efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DE JUL

SEÇÃO III  
SUJEITO PASSIVO

APROVADO

Art. 27 - O contribuinte do imposto é:

- I - O cessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes;

**Parágrafo Único** - Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO IV  
ISENÇÃO

Art. 28 - São isentas do imposto:

- I - as aquisições, a qualquer título, de bens imóveis promovidas pelo Instituto de Desenvolvimento do Município de Uruará.
- II - as aquisições de bens imóveis quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

SEÇÃO V  
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Para determinação do valor de estimativa a autoridade administrativa poderá usar das seguintes metodologias:

- I - Quando de imóvel urbano o valor venal utilizado para cálculo do IPTU se este for maior que o valor declarado pelo contribuinte.
- II - Quando de imóvel rural o valor da declaração de ITR ou o valor constante da tabela de cálculo para ITBI rural, assim como utilizar de planilhas de avaliação de bens imóveis usadas pelas instituições financeiras para avaliação da propriedade caso estes apresentem maior valor do que o declarado pelo contribuinte.

§ 2º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 3º - O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

Art. 30 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I - Na arrematação ou no leilão, o preço pago;  
II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;  
III - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;  
IV - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;  
V - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;  
VI - Na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;  
VII - Na instituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;  
VIII - Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;  
IX - Na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;  
X - Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;  
XI - Nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;  
XII - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor do bem;  
XIII - Nas sentenças de usucapião, o valor da avaliação.

§ 1º - Para efeito deste Artigo considera-se o valor do bem, ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa;

§ 2º - Quando o valor venal não espelhar a base de cálculo prevista no Art. 29, o mesmo obedecerá ao previsto no mencionado Artigo.

Art. 31 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

## SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Art. 32 - Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência do Departamento Tributário, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ. 2004  
**APROVADO**

I - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

**Art. 33** - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.

### SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO

**Art. 34** - O pagamento do imposto far-se-á em estabelecimentos bancários credenciados pelo município.

**Art. 35** - O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

I - Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - Na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo a fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;

III - Na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - Na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido, no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - Nas tornas ou nas reposições em que incapazes sejam interessados, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - Na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo o prazo na data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

**Art. 36** - O imposto recolhido fora dos prazos fixados no Artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ 2014  
APROVADO

#### SEÇÃO VIII RESTITUIÇÃO

**Art. 37** - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - Não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;
- III - For reconhecida a não-incidência ou o direito a isenção;
- IV - Houver sido recolhido a maior

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

#### SEÇÃO IX FISCALIZAÇÃO

**Art. 38** - O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

**Art. 39** - Os serventuários referidos no Artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização do Departamento Tributário o exame dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

#### SEÇÃO X INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 40** - Na aquisição por ato intervivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no Artigo 35 fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

**Parágrafo Único** - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste Artigo será de 40% (quarenta por cento).

**Art. 41** - A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.





17 DEZ 2014

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

**Parágrafo Único** - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexecução ou na omissão praticada.

**Art. 42** - As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ 1º - O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária.

§ 2º - No caso de reclamação contra a exigência do imposto ou contra a aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o tesoureiro municipal, ou a autoridade indicada pelo chefe do executivo municipal.

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I FATO GERADOR

**Art. 43** - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal, conforme descrito no §. 8.º deste artigo.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e concluída no Território do Município de Uruará.

§ 2º - No caso previsto neste Parágrafo é responsável pelo recolhimento do imposto o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País concluído no território do Município de Uruará.

§ 3º - O imposto que trata este Artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - No caso dos serviços a que se referem o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza objeto de locação e sublocação, arrendamento direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.





17 DE JUL

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**APROVADO**

§ 6 - A incidência do imposto e a sua cobrança independe:

- I. da denominação dada ao serviço prestado importando a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviços.
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III. do resultado financeiro, do efetivo exercício da atividade;
- IV. da existência de estabelecimento fixo.

§ 7º - O preço do serviço é tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

- I. Incluídos:
  - a). os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
  - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos na lista de serviços;
- II. Sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

§ 8º - Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das atividades constantes na lista abaixo:

**1. Serviços de informática e congêneres**

- 1.2. Análises e desenvolvimento de sistemas.
- 1.3. Programação.
- 1.4. Processamento de dados e congêneres.
- 1.5. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.6. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
- 1.7. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.8. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, Configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.9. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de Páginas eletrônicas.

**2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.2. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.3. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JULHO

APROVADO

- 3.4. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado, ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.5. 3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. **Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
- 4.2. Medicina e biomedicina.
- 4.3. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.4. Hospitais, clínicas, laboratórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres
- 4.5. Instrumentação cirúrgica.
- 4.6. Acupuntura.
- 4.7. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.8. Serviços farmacêuticos.
- 4.9. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
- 4.10. Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.11. Nutrição.
- 4.12. Obstetrícia.
- 4.13. Odontologia.
- 4.14. Ortóptica.
- 4.15. Próteses sob encomenda.
- 4.16. Psicanálise.
- 4.17. Psicologia.
- 4.18. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.19. Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres
- 4.20. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.21. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.22. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.23. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.24. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário.
5. **Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:**
- 5.2. Medicina veterinária e zootécnica.
- 5.3. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.4. Laboratórios de análises na área veterinária.
- 5.5. Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 5.6. Bancos de sangue e de órgão e congêneres.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ 2014  
**APROVADO**

- 5.7. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.8. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.9. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.10. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. **Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**
- 6.2. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.3. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.4. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.5. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.6. Centro de emagrecimento, spa e congêneres.
7. **Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.2. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.3. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação)
  - 7.4. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.5. Demolição.
  - 7.6. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços).
  - 7.7. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.8. Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.
  - 7.9. Calafetação.
  - 7.10. Variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
  - 7.11. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.12. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE ABRIL

APROVADO

- 7.13. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
  - 7.14. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
  - 7.15. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
  - 7.16. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
  - 7.17. Limpeza e dragagem de rios, portos canais, baías lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
  - 7.18. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
  - 7.19. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos, topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
  - 7.20. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
  - 7.21. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. **Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
    - 8.2. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
    - 8.3. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. **Serviços relativos a hospedagens, turismo, viagens e congêneres.**
    - 9.2. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, part-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço ( o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
    - 9.3. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
    - 9.4. Guias de turismo.
10. **Serviços de intermediação e congêneres**
    - 10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e planos de previdência privada.
    - 10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
    - 10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JUL

APROVADO

- 10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
  - 10.6. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.
  - 10.7. Agenciamento marítimo.
  - 10.8. Agenciamento de notícias.
  - 10.9. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
  - 10.10. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
  - 10.11. Distribuição de bens de terceiros.
11. **Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
    - 11.2. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
    - 11.3. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
    - 11.4. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
    - 11.5. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12. **Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres**
    - 12.2. Espetáculos teatrais.
    - 12.3. Exibições cinematográficas.
    - 12.4. Espetáculos circenses.
    - 12.5. Programas de auditório.
    - 12.6. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
    - 12.7. Boates, táxi-dancing e congêneres.
    - 12.8. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
    - 12.9. Feiras, exposições, congressos e congêneres
    - 12.10. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
    - 12.11. Corridas e competição de animais.
    - 12.12. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
    - 12.13. Execução de música.
    - 12.14. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
    - 12.15. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
    - 12.16. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
    - 12.17. Exibição de filmes, entrevistas, músicas, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.





- 12.18. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. **Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.2. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem, e congêneres.
  - 13.3. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.4. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  - 13.5. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14. **Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.2. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas)
  - 14.3. Assistência técnica.
  - 14.4. Recondicionamento de motores (Exceto peças e partes empregadas)
  - 14.5. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
  - 14.6. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer.
  - 14.7. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
  - 14.8. Colocação de molduras e congêneres.
  - 14.9. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
  - 14.10. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
  - 14.11. Tinturaria e lavanderia.
  - 14.12. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
  - 14.13. Funilaria e lanternagem.
  - 14.14. Carpintaria e serralheria
15. **Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
- 15.2. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
  - 15.3. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas Ativas e inativas.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2014

APROVADO

- 15.4. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.5. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.6. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Eminentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.7. Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.8. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.9. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.10. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.11. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.12. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.13. Custódia em Geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.14. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagens; fornecimento transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e demais e garantias recebida, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE ABRIL 2004

APPROVADO

- 15.15. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
  - 15.16. Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
  - 15.17. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordem de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
  - 15.18. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
  - 15.19. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais sérvios relacionados a crédito imobiliário.
16. **Serviços de transporte de natureza municipal.**
    - 16.2. Serviços de transporte de natureza municipal.
17. **Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres**
    - 17.2. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro de similares.
    - 17.3. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
    - 17.4. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
    - 17.5. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
    - 17.6. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
    - 17.7. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
    - 17.8. Franquia (franchising).
    - 17.9. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
    - 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
    - 17.11. Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas).
    - 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
    - 17.13. Leilão e congêneres.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DE JUNHO

APROVADO

- 17.14. Advocacia.
  - 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
  - 17.16. Auditoria.
  - 17.17. Análise de organização e métodos.
  - 17.18. Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
  - 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
  - 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
  - 17.21. Estatística.
  - 17.22. Cobrança em geral.
  - 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
  - 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18. **Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.2. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. **Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.2. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres.
20. **Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.2. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
  - 20.3. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
  - 20.4. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JUNHO

APROVADO

21. **Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
  - 21.2. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22. **Serviços de exploração de rodovia**
  - 22.2. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.
23. **Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
  - 23.2. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. **Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
  - 24.2. Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25. **Serviços funerários.**
  - 25.2. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros, desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, esse essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação e restauração de cadáveres.
  - 25.3. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
  - 25.4. Planos ou convênio funerários.
  - 25.5. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios
26. **Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
  - 26.2. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27. **Serviços de assistência social.**
  - 27.2. Serviços de assistência social.
28. **Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
  - 28.2. Serviços de avaliação de bens serviços de qualquer natureza.
29. **Serviços de biblioteconomia.**
  - 29.2. Serviços de biblioteconomia.
30. **Serviços de biologia, biotecnologia e química**
  - 30.2. Serviços de biologia, e química.





CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ/2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**APROVADO**

31. **Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
  - 31.2. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. **Serviços de desenhos técnicos.**
  - 32.2. Serviços de desenhos técnicos.
33. **Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
  - 33.2. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. **Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
  - 34.2. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. **Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
  - 35.2. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. **Serviços de meteorologia**
  - 36.2. Serviços de meteorologia.
37. **Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
  - 37.2. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38. **Serviços de museologia.**
  - 38.2. Serviços de museologia.
39. **Serviços de ourivesaria e lapidação.**
  - 39.2. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. **Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
  - 40.2. Obras de arte sob encomenda.

§ 9º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado nas hipóteses do §º 1º do art. 43 deste código.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 43, § 8.º deste Código.

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 43, § 8.º, deste Código.





17 DE JULHO

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**APROVADO**

- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- VI – da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- VII – da execução, da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de arvores, no caso dos serviços prestados no subitem 7.11 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- IX – do controle e tratamento do fluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 43 §8.º, deste Código.
- X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 98, §5.º, deste Código.
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.
- XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços prestados pelo item 20 da lista do art. 43, §8.º, deste Código.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DE JUL  
**APROVADO**

§ 10 - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 43, §8.º, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se comprovado a existência no território do Município de Uruará, de extensão de ferrovia, rodovia, colocação de postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, oriundos de outros municípios, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 11 - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Uruará, se a extensão da rodovia explorada atingir o seu território.

§ 13 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados.

§ 14 - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas de cinemas, "táxi-dancing" e semelhantes e bilhares boliches corridas de animais e outros jogos, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do ISSQN devidos pelos seus locatários.

→ § 15 - A alíquota para cálculo do imposto será de 5% (cinco por cento), nas atividades descritas na lista do art. 43, §8.º, deste Código.

§ 16 - profissionais autônomos / liberais, como definidos no parágrafo único, do art. 49 incisos II e III, na forma do anexo I:

§ 17 - Quando os serviços descritos no subitem 7.02 da lista do Art. 43, §8.º deste código forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 44 - O fato gerador do imposto se configura, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

SEÇÃO II  
NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 45 - O imposto sobre serviços não incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.



SEÇÃO III  
SUJEITO PASSIVO

**Art. 46** - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista em Lei complementar definida no anexo I desta Lei.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

§ 2º - O proprietário da obra é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à construção.

**Art. 47** - Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

§1º - O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

§2º - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

§3º - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

§4º - O serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto no município de Uruará.

§5º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este Artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

**Art. 48** - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

**Art. 49** - Para os efeitos desse imposto considera-se:

I - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - Profissional autônomo - Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Profissional liberal - Aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

IV - Sociedade de profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V - Integrante da sociedade de profissionais - Profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;

VI - Trabalhador avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VII - Trabalho pessoal - É o trabalho realizado pelo próprio contribuinte, prestado por pessoa física em caráter personalíssimo. Não atinge os serviços prestados por pessoas jurídicas e nem aqueles realizados a níveis empresariais.

VIII - Estabelecimento prestador - Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

**Art. 50** - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

§1º - Integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

§2º - Subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

§3º - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 51** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IV  
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 52** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

**Art. 53** - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.





CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JULHO

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

**Art. 54** - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

**Parágrafo Único** - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

**Art. 55** - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

**Art. 56** - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias previsto em lei

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja a vista ou a prazo.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

**Art. 57** - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.18 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

§ 1º - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 2º - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 3º - A dedução referida no parágrafo 2º deste artigo, só será admitida relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:





CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JULHO

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**APROVADO**

I - Escoras, andaimes, torres e formas;  
II - Ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;  
III - Materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;  
IV - Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "habite-se".

§ 4º - A dedução referida no §1º do caput, não será admitida quando subempreitadas forem:

- I - Realizadas por profissionais autônomos;
- II - Executadas por sociedades uniprofissionais;
- III - Executadas depois do "habite-se".

§ 5º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

- I - Cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;
- II - Relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 6º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como a mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

**Art. 58** - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste Artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 59.

§ 2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§ 4º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das cotas de construção, o preço dos serviços será a





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE ABRIL 2014

APROVADO

diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

**Art. 59** - Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

**Art. 60** - Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, calculada sobre o movimento econômico total.

**Art. 61** - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Parágrafo Único:** No caso de serviços prestados por hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, deduzido:

I - 40% (quarenta por cento) do seu valor, a título de medicamentos e alimentação, quando se tratar de serviços remunerados pela tabela do SUS - Sistema Único de Saúde, ou órgão substituto ou sucessor;

**Art. 62** - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO V  
ARBITRAMENTO

**Art. 63** - A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço, sempre que fundamentadamente:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V - Sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JUL

APROVADO

**Art. 64** - Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 2 (dois) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular do Departamento Tributário, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a - valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b - folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c - aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d - despesas com fornecimento de água, luz, fax, telefone e demais encargos obrigatórios de contribuinte, inclusive tributos.

**Art. 65** - O arbitramento do preço dos serviços será proporcional à receita total e não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

## SEÇÃO VI LANÇAMENTO

**Art. 66** - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, obedecido ao requisito previsto no Parágrafo 1º do Artigo 56, ou pelas sociedades de profissionais referidas no Parágrafo 2º do mesmo Artigo.

II - Mensalmente, mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento de preço ser efetuado à vista ou parceladamente, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que optar pelo pagamento do imposto sobre a receita bruta mensal.

**Art. 67** - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JULHO

APROVADO

§ 1º - O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais, deverão ser guardados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º - Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 68 - Durante o prazo de 5 (cinco) anos o contribuinte deverá manter a disposição do fisco, os livros e os documentos fiscais de exigência obrigatória.

Art. 69 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 70 - Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a fazenda pública tenha manifestado pronunciamento, considerasse homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## SEÇÃO VII ESTIMATIVA

Art. 71 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou micro-empresas;





CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**APROVADO**

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

**Parágrafo Único** - O valor do imposto por estimativa poderá ser fixado mediante requerimento do sujeito passivo e a critério da autoridade administrativa.

**Art. 72** - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O local onde se estabelece o contribuinte.

**Art. 73** - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 74** - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

**Art. 75** - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

**Art. 76** - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do enquadramento, apresentar impugnação contra o valor estimado, observando o disposto nos Artigos 298 a 303.

## SEÇÃO VIII ARRECADAÇÃO

**Art. 77** - Nos casos de cálculos de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento do DAM – Documento de Arrecadação Municipal preenchidos pelo Departamento de Tributação e Arrecadação.

**Art. 78** - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base na tabela de profissionais autônomos e/ou liberais do anexo I, o recolhimento será efetuado nos seguintes prazos:

- I - Anualmente, até o dia 31 (Trinta e um) de março;
- II - Mensalmente até o dia 10 (Dez) do mês subsequente.





17 DEZ 2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

§ 1º - Relativamente às construções civis, o imposto será recolhido no ato da expedição do alvará, salvo se for apresentado contrato celebrado entre as partes e desde que o prestador do serviço esteja devidamente inscrito no cadastro fiscal sem débito com a fazenda municipal.

§ 2º - No caso de início de atividade, o imposto será proporcional ao número de meses restantes do ano e recolhido até o final do mês relativo ao início da atividade.

Art. 79 - Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da fazenda municipal, a inexistência de prestação de serviços tributáveis pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

#### SEÇÃO IX ISENÇÕES

Art. 80 - Ficam isentos do imposto os serviços:

I - Prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - De assistência médica e odontológica mantidos por entidades sem fins lucrativos e sindicatos, prestados diretamente a seus associados.

Art. 81 - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas necessárias ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 82 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 83 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 84 - Nos casos de início de atividade, o período de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

#### SEÇÃO X INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 85 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestação de serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo à prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.





17 DEZ 2014

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**APROVADO**

**Art. 86** - Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

**Art. 87** - A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

**Art. 88** - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, que será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

**Parágrafo Único** - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração contratual e de atividade, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

#### SEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 89** - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas dos seguintes valores:

I - 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM, nos casos de:

- a - exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;
- b - não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;
- c - encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Municipal;
- d - emissão de nota fiscal fora da ordem seqüencial numérica.

II - 15 (quinze) Unidade Fiscal do Município - UFM, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

III - 15 (quinze) Unidade Fiscal do Município - UFM, nos casos de:

- a - falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b - falta de escrituração do imposto devido;
- c - dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d - falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;
- e - falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f - falta ou inexatidão de dados declarados pelo contribuinte;
- g - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município - UFM, nos casos de:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

**APROVADO**

nota fiscal;

- a - omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;
- b - emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c - emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por

- d - prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

V - 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município - UFM, nos casos de:

- a - recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c - embaraço à ação fiscal.

→ VI - 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

- a - falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

- b - recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal.

VII - 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido.

VIII - 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de: falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

IX - 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de: adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto.

## TÍTULO II DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 90 - O fato gerador das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa, a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos e, ainda,





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

APROVADO

a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo executivo.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- II - Conservação e reparação do calçamento;
- III - Recondicionamento do meio-fio;
- IV - Melhoramento ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- V - Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI - Sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- VII - Fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII - Manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 91 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no Artigo anterior.

## SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 92 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

- I - Em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, mediante aplicação da alíquota de 30 % ( trinta por cento) sobre a Unidade Fiscal do Município - UFM, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço;



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ

17 DE JUL 2014

**APROVADO**

II - Em relação ao serviço de coleta de lixo, mediante a cobrança por m<sup>3</sup> de lixo recolhido e por tipo de utilização do imóvel, observado o limite mínimo de UFM, conforme tabela a seguir:

ATIVIDADES	Mínimo – UFM/Anual
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial -residencial horizontal.	5
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	5
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	10
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	15
5. Indústrias químicas.	35
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	25
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	20
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	25

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal, aplicando-se a formula  $TI = \frac{T \times P}{U}$ , onde:

TI = Testada ideal.

T = Testada do imóvel.

P = Número de pavimentos da construção.

U = Número de unidades autônomas da construção.

Art. 93 - A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que, caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, e da atualização da unidade fiscal do município.

Parágrafo Único - Para a obtenção do cálculo da variação de custos referido no caput, tomar-se-á como base, o valor da despesa apurada em balanço referente ao exercício anterior, atualizada monetariamente.

SEÇÃO IV  
 LANÇAMENTO

Art. 94 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JULHO

APPROVADO

### SEÇÃO V ARRECAÇÃO

**Art. 95** - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

**Parágrafo Único** - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado, após o pagamento das parcelas vencidas.

### SEÇÃO VI PENALIDADES

**Art. 96** - Quando a remoção especial de lixo, referida no §1º do Artigo 104, for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de 01 a 05 (uma a cinco) unidades fiscais do município, a ser graduada pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

### CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

#### SEÇÃO I FATO GERADOR

**Art. 97** - O fato gerador da taxa e o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - A veiculação de publicidade em geral;
- IV - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI - O exercício de atividade eventual ou ambulante.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JULHO

APROVADO

§ 3º - As licenças relativas ao Inciso I, do Parágrafo 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 98; as relativas aos Incisos II, III, V, e VI, pelo período solicitado; a relativa ao Inciso IV, pelo prazo do alvará.

§ 4º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 5º - Será considerado como abandono de pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II  
LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Art. 98 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais; regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União; Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 3º - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.





§ 4º - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município pagarão anualmente, nos prazos estabelecidos em regulamento, à taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento apenas uma vez, no caso de licença para o início de suas atividades, por ocasião do requerimento do respectivo alvará.

§ 5º - Nos exercícios subseqüentes à concessão da licença, os contribuintes pagarão anualmente, nos prazos estabelecidos em regulamento, a taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa, especialmente pela fiscalização do respectivo estabelecimento.

§ 6º - Os contribuintes que não estão sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município para manter suas atividades, pagarão exclusivamente a taxa a que se refere o § 4º, nas mesmas condições nele estabelecidas.

### SEÇÃO III FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 99 - Não estão sujeitos à taxa de funcionamento de estabelecimento em horário especial os hotéis, motéis, pensões, hospitais, casas de saúde, jornais, emissoras de rádios, estação de televisão, farmácias e drogarias.

### SEÇÃO IV VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 100 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita a previa licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 101 - Incluem-se na obrigatoriedade do Artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, outdoors, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

**Parágrafo Único** - Compreendem-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 102 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 103 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com as descrições da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento respectivos.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JUNHO DE 2014

APROVADO

**Parágrafo Único.** - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 104** - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 105** - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

**Art. 106** - Na renovação anual, a taxa será paga até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.

**Art. 107** - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa, quando o órgão de divulgação estiver localizado no município.

**Art. 108** - São isentos da Taxa de Publicidade, desde que o seu conteúdo não tenha caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;  
II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

III - placas colocadas em edifícios, portas de consultórios, de escritórios e de residências identificando profissionais liberais, desde que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e que não sejam de dimensão superior a 40 cm. x 15 cm.

IV - placas indicativas colocadas em construções, contendo o nome da empresa, dos engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou obra.

**SEÇÃO V**  
**EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

**Art. 109** - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto.

III - A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

IV - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;

V - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17/08/2004

APROVADO

**Art. 110** - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

#### SEÇÃO VI OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 111** - Entende-se por ocupação de solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

**Art. 112** - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

#### SEÇÃO VII EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

**Art. 113** - Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracos, mesas e outros utensílios.

**Art. 114** - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Art. 115** - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas.

**Art. 116** - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

**§ 1º** - Não se incluem na exigência deste Artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

**§ 2º** - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.



17 DE JULHO

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

§ 3º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

§ 4º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pagado a respectiva taxa.

### SEÇÃO VIII SUJEITO PASSIVO

Art. 117 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no Artigo anterior.

Parágrafo Único - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

### SEÇÃO IX BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 118 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de Unidades Fiscais do Município, de acordo com as tabelas dos anexos II e VII desta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota.

§ 2º - Na concessão da licença para localização e/ou funcionamento, a taxa será devida integralmente, se requerida até 30 (trinta) de Junho.

§ 3º - Requerida a Taxa a partir de 1º de Julho, será devida com proporcional ao meses vincendos do exercício financeiro em curso

§ 4º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

### SEÇÃO X LANÇAMENTO

Art. 119 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JULHO

APROVADO

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - Alterações físicas do estabelecimento;
- III - Mudança de endereço.

#### SEÇÃO XI ARRECADAÇÃO

**Art. 120** - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á integralmente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato da entrega do requerimento pelo interessado.

**Parágrafo Único** - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

**Art. 121** - Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

**Art. 122** - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

#### SEÇÃO XII SENÇÕES

**Art. 123** - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - O exercício do comércio eventual ou ambulante e/ou a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a - vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- b - engraxates ambulantes;
- c - vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d - cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- e - feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico;
- f - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- g - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DE JUNHO  
APROVADO

III - As associações de classe, associações religiosas, orfanatos e asilos;

IV - As expressões de indicação e as placas relativas a:

a - hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

b - empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos próprios locais;

c - propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;

**Parágrafo Único** - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizado da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

**SEÇÃO XIII  
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 124** - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades;

I - Multa de 10 (Dez) Unidade Fiscal do Município - UFM, no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social, alteração de endereço ou do ramo de atividade.

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando, após a suspensão de licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

**CAPÍTULO III  
DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**SEÇÃO I  
TAXA DE EXPEDIENTE**

**Art. 125** - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições da prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

**Art. 126** - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com tabela do anexo VIII desta Lei.





17 DEZ 2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**APROVADO**

**Art. 127** - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

**Art. 128** - Ficam isentos da taxa, os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

## SEÇÃO II TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

**Art. 129** - Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto a concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - Numeração de prédios;
- II - Apreensão de animais;
- III - Apreensão de bens móveis e de mercadorias;
- IV - Alinhamento e nivelamento;
- V - Cemitério;
- VI - Inspeção sanitária;
- VII - Inscrição em dívida ativa.

**Art. 130** - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com tabelas do anexo IX, desta Lei.

## TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO I FATO GERADOR

**Art. 131** - O fato gerador da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

**Parágrafo Único** - As seguintes obras, se realizadas pelo município, podem ser objeto de contribuição de melhoria:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes;
- III - Abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ/2004

APROVADO

- IV - Instalação de redes elétricas;  
VI - Transporte e comunicações em geral;

**Art. 132** - A contribuição de melhoria terá como limite total, a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste Artigo serão definidos para obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no Parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este Artigo.

**Art. 133** - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a união e o estado ou com entidade federal ou estadual.

**Art. 134** - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-á em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 01 (um) vereador ou 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 135** - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais, as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

**Art. 136** - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92SEÇÃO III  
DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

**Art. 137** - Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, será definida a sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

**Art. 138** - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovados por Lei, com base em proposta elaborada pelo executivo.

SEÇÃO IV  
BASE DE CÁLCULO

**Art. 139** - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura, com base no disposto nos Artigos 150 e 152 desta Lei e no custo da obra, apurada pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = C \times \frac{HF}{HF} \times \frac{AI}{AF}, \text{ onde}$$

- CMI = Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
- C = Custo da obra a ser ressarcido;
- HF = Índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
- AI = Área territorial de cada imóvel;
- AF = Área territorial de cada faixa;
- = = Sinal de somatório.

SEÇÃO V  
LANÇAMENTO

**Art. 140** - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da prefeitura, deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo da obra e o seu custo total;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JULHO

APROVADO

- II - Determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - Delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - Relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§ 1º - O disposto neste Artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º - O edital deverá ser publicado no máximo até 30 (trinta) dias antes do início previsto para a execução da obra.

Art. 141 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do Inciso IV do Artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo Único** - A impugnação deverá ser dirigida à Prefeitura Municipal de Uruará, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 142 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 143 - A notificação do lançamento se fará, diretamente ou por edital, e conterá:

- I - Identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - Prazo para reclamação.

**Parágrafo Único** - Dentro do prazo que for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito relativamente a:

- I - Erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - Valor da contribuição de melhoria;
- III - Número de prestações.

Art. 144 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a prefeitura municipal, na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JUNHO

APROVADO

#### SEÇÃO VI ARRECAÇÃO

**Art. 145** - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento em uma só vez ensejará a obtenção do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento parcelado será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão os seus valores vinculados aos índices oficiais da correção monetária.

**Art. 146** - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

#### SEÇÃO VII ISENÇÕES

**Art. 147** - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria, os imóveis abrangidos pela imunidade Constitucional, aposentados com renda mínima, com apenas um imóvel cadastrado no cadastro imobiliário e que não possuam nenhuma fonte de renda além da aposentadoria, e, ainda os que sejam comprovadamente atestados como pobres na forma da Lei.

#### SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 148** - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênios com a união e os estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município, um percentual na receita arrecadada.

**Art. 149** - O Prefeito poderá, mediante convênio, delegar à entidade da administração indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JULHO DE 2004

APROVADO

## PARTE GERAL

### TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL

**Art. 150** - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

**Art. 151** - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, defina novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

**Art. 152** - As tabelas de tributos anexas a este código serão revistas e publicadas integralmente pelo poder executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas pela câmara municipal.

#### CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

**Art. 153** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

**Art. 154** - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

**Art. 155** - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

**Art. 156** - São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

APROVADO

CAPÍTULO III  
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 157 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte:

a - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 158 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos débitos existentes relativos à bem imóvel à data do título de transferência, salvo quando conste nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade, ao montante do quinhão do legado ou meação.

Art. 159 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 160 - A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributada;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 161 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;



17 DEZ 2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos débitos tributários devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

**Parágrafo Único** - Ao disposto neste Artigo somente se aplicam às penalidades de caráter moratório.

**Art. 162** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no Artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - Os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 163** - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa e quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 05 (cinco) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

#### CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 164** - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DE JUL  
43  
APROVADO

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

**Art. 165** - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à fazenda municipal.

**Parágrafo Único** - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

#### CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

**Art. 166** - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à fazenda municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram o fato gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo Único** - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

**Art. 167** - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste Artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos servidores municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de livros ou documentos.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2014

APROVADO

CAPÍTULO VI  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

**Art. 168** - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário correspondente, a determinar a matéria tributável, a calcular o montante do tributo devido, a identificar o contribuinte e, sendo o caso, a aplicar a penalidade cabível.

**Art. 169** - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei.

**Art. 170** - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à fazenda municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

**Art. 171** - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

**Art. 172** - O lançamento será efetuado com base em dados constantes do cadastros fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

**Parágrafo Único** - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**Art. 173** - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

APROVADO

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

**Art. 174** - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 175** - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na prefeitura, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 176** - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

**Art. 177** - A notificação de lançamento conterá:

I - O endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - O prazo para recolhimento;

VI - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

**Parágrafo Único** - A notificação prevista no § 2º, do Artigo 175, poderá ser feita de forma resumida.

**Art. 178** - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos em decorrência de omissão, viciados por irregularidades ou erro de fato.

**Parágrafo Único** - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 179** - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que ocorrer erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa ocorrência hajam sido apurados diretamente pelo fisco.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ 2004  
APROVADO

**Art. 180** - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

**SEÇÃO II  
SUSPENSÃO**

**Art. 181** - A Tesouraria poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - Não se concederá parcelamento relativo a débitos incidentes sobre terrenos não edificados;

II - O número de prestações não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - O saldo devedor será atualizado monetariamente, com base nos índices oficiais de atualização monetária;

IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial.

**Art. 182** - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades nos demais casos.

**Parágrafo Único** - Na revogação de ofício, da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação;

**Art. 183** - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade de crédito tributário a partir da data de sua efetivação aos cofres municipais ou de sua consignação judicial.

**Art. 184** - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

**Art. 185** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüentes.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DE JULHO  
APROVADO

**Art. 186** - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

### SEÇÃO III EXTINÇÃO

**Art. 187** - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Art. 188** - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

**Art. 189** - É facultada à administração, a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

**Art. 190** - O tributo e os demais créditos tributários não quitados na data do vencimento serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - O principal será atualizado mediante utilização dos índices fixados para aplicação nos débitos para com a fazenda municipal;

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicadas multas de:

a - 10% (dez por cento) para pagamentos com atraso de até 30 (trinta) dias;

b - 15% (quinze por cento) para pagamentos com atraso superior a 30 (trinta) dias;

III - 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal, a título de juros de mora, devidos a partir do dia seguinte ao do vencimento, considerado como mês qualquer fração.

**Art. 191** - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

APROVADO

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter forma.

Art. 192 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos Incisos I e II do Artigo 208, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do Inciso III do Artigo 208, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 193 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da fazenda municipal.

Art. 194 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

§ 2º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 195 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2014

APROVADO

**Parágrafo Único** - O não atendimento da restituição no prazo de 10 (dez) dias, implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

**Art. 196** - Somente haverá restituição de qualquer importância, após decisão favorável ao contribuinte na esfera administrativa.

**Art. 197** - Fica o executivo municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

**Parágrafo Único** - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 198** - Fica o executivo municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - O litígio tenha como fundamento, obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 10 (dez) unidades fiscais do município;
- II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o município;
- III - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

**Art. 199** - Fica o Prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

- I - Notória pobreza do contribuinte;
- II - Calamidade pública.

**Parágrafo Único** - A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Art. 200** - O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JULHO

APROVADO

§ 1º - Excetuado o caso do Inciso III, deste Artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

**Art. 201** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - Durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros, por aquele;

II - A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**Art. 202** - Ocorrendo à prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

**Parágrafo Único** - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

**Art. 203** - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

**Art. 204** - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente;

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

**Parágrafo Único** - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado aos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

APROVADO

#### SEÇÃO IV

#### EXCLUSÃO

**Art. 205** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüente.

**Art. 206** - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

**Parágrafo Único** - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

**Art. 207** - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada pelos membros da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo Único** - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

**Art. 208** - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na Lei de concessão do benefício.

**Art. 209** - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

**Parágrafo Único** - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

**Art. 210** - A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

**Parágrafo Único** - Não será objeto de anistia a atualização monetária do tributo.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ. 2004

APROVADO

CAPÍTULO VII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 - As infrações a esta Lei, serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Agravamento da multa;
- IV - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- V - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- VI - Suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

VII - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

Art. 212 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a fazenda municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, assim como não será autorizada a emissão de Licença de Funcionamento, Construção, Reforma, Habite-se, aprovação de Planta de Loteamento, bem como desfrutar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 213 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza, será punida com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

Art. 214 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este Artigo será definido em regulamento.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2014

APPROVADO

**Art. 215** - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por isenção de tributos municipais que infringirem disposições desta Lei, ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declara, nas condições previstas no Parágrafo Único do Artigo 213 desta Lei.

§ 2º - As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

**Art. 216** - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativamente.

**Art. 217** - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas, a pena relativa à infração que houver cometido.

**Art. 218** - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

**Art. 219** - As multas de que trata esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

**Art. 220** - Não se procederá à autuação contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 221** - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, Termo de Ocorrências ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este Artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento tempestivamente do tributo, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure depois de decorridos 8 (oito) dias, contados da data de entrega do requerimento à repartição arrecadadora competente.

**Art. 222** - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implicam os que praticarem, a responderem





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ 2014  
APROVADO

solidariamente com os autores pelo não pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

**Art. 223** - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

I - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.

IV - Omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

**Art. 224** - É considerado crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à fazenda municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a fazenda municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter redução de tributos devidos à fazenda municipal.

**Art. 225** - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste Artigo.

**Art. 226** - Serão punidas com multa de:

I - 30 (Trinta) Unidade Fiscal do Município - UFM, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da fazenda municipal;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ 2004  
APROVADO

II - 40 (quarenta) Unidade Fiscal do Município - UFM, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do município, para os quais não tenha sido especificadas as penalidades próprias.

## SEÇÃO II PENALIDADES FUNCIONAIS

**Art. 227** - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta Lei;

II - Agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

**Art. 228** - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o estatuto dos servidores municipais.

**Art. 229** - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível somente depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I CONSULTA

**Art. 230** - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 231** - A consulta será dirigida ao titular da tesouraria com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 232** - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo Único** - Os efeitos previstos neste Artigo não se produzirão em relação a consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2014

APROVADO

se", nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos ao objeto em questão.

**Art. 241** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário acrescido dos juros de mora, se devidos, ressalvado a direito de apuração de débito que venha ser levantado no futuro.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

### SEÇÃO III DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

**Art. 242** - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

**Parágrafo Único** - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 242** - A fazenda municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

**Art. 243** - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em Lei;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;
- VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE JULHO

APROVADO

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 244 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 245 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado, conforme normas regulamentares.

§ 1º - O parcelamento somente será concedido, mediante requerimento do interessado, fato que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 246 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados, sejam inferiores a 5 (Cinco) Unidades Fiscal do Município.

I - Deverá o Departamento de Tributação e Arrecadação enviar, anualmente, relação nominal de contribuintes que não tiveram seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 247 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;  
II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da prefeitura.

Art. 248 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 249 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente à vista de guias em 2 (duas) vias, expedidas pelos escrivães, com o visto do órgão jurídico da prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMERA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ. 2014

APROVADO

Art. 250 - As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes

conterão:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número da inscrição da dívida;
- III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - As custas judiciais.

Art. 251 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, o servidor responsável fica obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste Artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 252 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução da multa, dos juros de mora e da correção monetária, mencionados nos dois Artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 253 - Encaminhada à certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

#### SEÇÃO IV FISCALIZAÇÃO

Art. 254 - Compete à administração fazendária municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes tributários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular do Departamento Tributário, pelo período por este fixado.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ. 2004

APPROVADO

Art. 255 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 256 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 257 - A omissão das formalidades legais ou intuito de fraude fiscal na escrita fiscal enseja a sua desclassificação, facultando à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 258 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, da penalidade ou dos juros, ainda que já lançados e pagos.

Art. 259 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários do escritório;  
II - Os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 260 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada à divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da fazenda municipal, de qualquer informação em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ. 2004  
APROVADO

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste Artigo, unicamente às requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a união, estados e outros municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 261 - As autoridades da administração fiscal do município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Art. 262 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

- I - Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Com lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a fazenda municipal;
- III - Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - Com a lavratura de auto de infração;
- V - Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO I  
TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 263 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, no qual constarão, além do mais que possa interessar; as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação a palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.





17 DE JULHO

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

§ 4º - Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei civil.

## SEÇÃO II AUTO DE APREENSÃO

**Art. 264** - Poderão se apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou em regulamento.

**Parágrafo Único** - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 265** - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto em Artigos desta Lei.

**Parágrafo Único** - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, a juízo do atuante.

**Art. 266** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, serem devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 267** - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final.

**Parágrafo Único** - Em relação à matéria deste Artigo, aplica-se, no que couber, o disposto em matéria específica contida nesta Lei.

**Art. 268** - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DE JULHO  
APROVADO

SEÇÃO III  
TERMO DE OCORRÊNCIAS

**Art. 269** - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, Termo de Ocorrências para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento do Termo de Ocorrências.

**Art. 270** - A Termo de Ocorrências será feita em folha destacada de documento próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes.

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quanto couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se a este Artigo as disposições constantes dos Parágrafos 1º ao 4º, do Artigo 263.

**Art. 271** - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante Termo de Ocorrências, da qual não caiba recurso ou defesa.

**Art. 272** - Não caberá Termo de Ocorrências, devendo o contribuinte ser imediatamente atuado: *auto de infração*

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado do último Termo de Ocorrências.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

APROVADO

#### SEÇÃO IV REPRESENTAÇÃO

**Art. 273** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente do Departamento Tributário deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

**Art. 274** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em caracteres legíveis, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, devendo ser acompanhada de provas, com menção dos meios ou das circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Parágrafo Único** - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

**Art. 275** - Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

#### SEÇÃO V AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 276** - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - Indicar o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.
- IV - Conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art. 277** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, que conterà também os elementos deste.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

**Art. 278** - Da lavratura do auto será intimado o infrator;

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

**Art. 279** - A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitia, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III - Quando por edital, no término do prazo, contado este, da data da afixação ou da publicação.

**Art. 280** - As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, casos em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos Artigos 274 e 275 desta Lei.

**Art. 281** - Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

**Art. 282** - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

**Art. 283** - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

**Parágrafo Único** - A impugnação do lançamento mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o sujeito passivo pretenda, sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V - O objetivo visado.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ. 2003

APROVADO

**Art. 284** - O impugnado será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

**Art. 285** - O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo, a partir da data de seu recebimento.

**Art. 286** - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

**Art. 287** - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou da decisão, as importâncias por ventura depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II  
DEFESA

**Art. 288** - O atuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

**Art. 289** - A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

**Art. 290** - Na defesa, o atuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documento e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Art. 291** - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMERA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ 2004  
APROVADO

### SEÇÃO III PROVAS

**Art. 292** - Findos os prazos a que se referem os Artigos 282 e 288 desta Lei, a autoridade fiscal competente deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

**Art. 293** - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento efetuada pelo funcionário do Departamento Tributário e quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas ao gente da fiscalização.

**Art. 294** - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

**Art. 295** - O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 296** - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Departamento Tributário ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

### SEÇÃO IV PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 297** - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Tesouraria.

**Art. 298** - Findo o prazo para a produção de provas ou finalizado o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias:

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao impugnador e ao impugnado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

APROVADO

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na seção III e prosseguindo-se na forma desta seção, no que couber.

**Art. 299** - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente o seus efeitos, num e outro caso.

**Art. 300** - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Art. 301** - São definitivas as decisões de primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

#### SEÇÃO V SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 302** - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do despacho, quando a ele contrário no todo em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 50 (cinquenta) unidades fiscais do município.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fator tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

**Art. 303** - O recurso terá efeito suspensivo.

**Art. 304** - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo definido neste Artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

**Art. 305** - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

**Art. 306** - A segunda instância administrativa será representada pela junta de recursos fiscais.

**Parágrafo Único** - Inexistindo no município ou não funcionando por qualquer motivo a junta de recursos fiscais será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, uma comissão formada pelo Prefeito Municipal, o Procurador do Município e o Tesoureiro.

**Art. 307** - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### SEÇÃO VI EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

**Art. 308** - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 268 e seus Parágrafos.

IV - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

#### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 309** - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 310** - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:





17 DEZ 2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

- I - Título de propriedade da área loteada;
- II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

**Art. 311** - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação mensal das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

**Art. 312** - Consideram-se integrados à presente Lei, as tabelas dos Anexos I a XIV que a acompanham.

**Art. 313** - O valor da Unidade Fiscal do Município de Uruará - UFM, é de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos), para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias.

**Parágrafo Único** - O valor previsto no caput do Artigo sofrerá atualização monetária mensal, com base nos índices oficiais de correção monetária.

**Art. 314** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do executivo municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 315** - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Uruará (Pa), 20 de dezembro de 2004.

  
MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LÔBO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ. 2004  
APROVADO

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER  
NATUREZA

A alíquota para cálculo do imposto será de 5% (cinco por cento), nas atividades descritas na lista do art. 43, §8.º, deste Código.

Profissionais autônomos / liberais, como definidos no parágrafo único, do art. 49, na forma da seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO MENSAL FIXO EM UFM	IMPOSTO ANUAL FIXO EM UFM
01	Médico, Dentista, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Urbanista, Agenciadores de Propriedade Industrial, Analista, de Sistemas, Analista Técnico, Assistente Social, Atuário, Auditor, Contador, Economista, Jornalista, Leiloeiro, Paisagista, Planejador, Projetista, Veterinário, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Fisioterapeuta.	13	150
02	Agenciador de Propaganda, Agenciador de Propriedade Artística ou Literária, Agente e Representante comercial, Assessor, Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis, Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Decorador, Demonstrador, Despachante, Enfermeiro, Organizador, Piloto Civil, Pintor em Geral, Programador, Publicitário, Recepcionista e Relações Públicas quaisquer e Técnico em Contabilidade.	13	150
03	Administrador de Bens e Negócios, Auxiliar de Enfermagem, Cinegrafista, Desenhista e Técnico, Estenógrafo, Guia Turístico, Instalador de Aparelhos Maquinas e Equipamentos, Modista, Motorista, Ortóptico, Perito e Avaliador, Protético (Prótese dentária), Provisionador, Secretária, Taxista, Tradutor e Intérprete.	7	75
04	Cantor, Colocador, de Tapetes e Cortinas, Compositor Gráfico, Datilógrafo/Digitador, Fotógrafo, Fotolitografista, Limpador, Linotipista, Massagista e Assemblado, Mecânico, Musico, Professor, Raspador e Lustrador de Assoalhos, Restaurador, e Revisor, Auxiliar de Enfermagem, Operador de Maquinas Pesadas.	7	75





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ. 2014

APROVADO

05	Tratador de Animais, Bordadeira, Carregador, Carroceiro, Cobrador, Costureira, Desinfetador, Encadernador de Livros e Revistas, Higienizador, limpador de Móveis, Lustrador de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção civil e obras hidráulicas e Zincografista.	3	35
06	Barbeiro, Cabeleireiro, Manicure, Pedicure, Esteticista e Outros profissionais de salão de beleza, por cada Profissional.	3	35
07	Demais profissionais não previstos nos itens anteriores Acima classificados:	13	150
	a)Profissionais de nível superior.	7	75
	b)Profissionais de nível médio	3	35
	c)Profissionais de nível fundamental		



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ. 2004

APROVADO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

- ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO		UFM
1000	<b>EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS</b>	500
1001	Extração de minerais metálicos	100
1002	Extração de minerais não metálicos	
1010	<b>AGROPECUÁRIA</b>	30
1011	Agricultura (cultura de cereais, fruticultura)	15
1012	Agricultura (horticultura e assemelhados)	50
1013	Avicultura (criação)	80
1014	Pecuária (criação)	20
1015	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	
1020	<b>EXTRAÇÃO VEGETAL</b>	
1021	Extração de produtos vegetais cultivados e não cultivados (madeira, seringueira, fibras, produtos medicinais aromáticas e tóxico)	100
1030	<b>PESCA E AQUICULTURA</b>	30
1031	Pesca de captura ou extração	30
1032	Aqüicultura (piscicultura, carcinocultura, ranicultura)	
1040	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>	50
1041	Britamento, aparelhamento, e execução de trabalhos em pedra	40
1042	Beneficiamento de minerais não metálicos	100
1043	Fabricação de cimento e cal	30
1044	Fabricação de estruturas de cimento, de fibrocimento e de peças de amianto e gesso	30
1045	Fabricação de materiais em fibra de vidro	
1050	<b>INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>	100
1051	Fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas	20
1052	Fabricação de artefatos de trafilados de ferro, aço e metais não ferrosos	30
1053	Estamparia, funilaria e embalagens metálicas	
1054	Fabricação de ferragens manuais	20
1057	Fabricação de grades de ferro, alumínio e assemelhados	
1060	<b>INDÚSTRIA DE MADEIRA</b>	100
1061	Desdobramento da madeira	130
1062	Desdobramento de madeira com estrutura acima 02 serra fitas	150
1063	Desdobramento de madeira e laminadora	100
1063/4	Produção de casas de madeira pré-fabricada	
1100	<b>INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO</b>	40
1101	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	
1110	<b>INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMELHADOS</b>	80
1111	Beneficiamento de couros e peles	50
1112	Beneficiamento de carnes, banhas e produtos de salsicharias	
1120	<b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>	100
1121	Produção de elementos de produtos químicos	





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2013

APROVADO

1122	Fabricação de sabões e detergentes	30
1123	Fabricação de velas	15
1130	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS</b>	
1131	Fabricação de laminados e espuma de material plástico	80
1132	Beneficiamento de laminado de borracha	20
1140	<b>INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS</b>	
1141	Confecção de roupas em geral	30
1142	Confecção de peças íntimas e assemelhados	15
1150	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</b>	
1151	Beneficiamento, moagem, torrefação de vegetais	80
1152	Panificação e confeitaria	15
1160	<b>INDÚSTRIA GRÁFICA</b>	
1161	Edição de jornais, periódicos, livros e manuais	40
1162	Editorial e gráfica	20
1170	<b>INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO</b>	
1171	Construção civil e assemelhados	50
1172	Atividades auxiliares da construção civil	20
1173	Geração e distribuição de energia elétrica	100
1174	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	30
1180	<b>COMÉRCIO VAREJISTA/ATACADISTA</b>	
1181	Comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo:	20
1182	Hipermercados e magazine	80
1183	Supermercados	50
1184	Mercadinho	15
1185	Mercearias	5
1186	Depósitos de bebidas	40
1187	Posto de bebidas	15
1188	Botequim, quitanda ou baiúca	5
1189	Lanchonetes e similares	7
1190	<b>COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, E ODONTOLÓGICO</b>	
1191	Farmácia, drogaria, perfumaria e conveniências	30
1192	Farmácia e perfumarias	25
1193	Farmácia	20
1194	Material médico/odontológico	40
1200	<b>OUTROS COMERCIOS EM GERAL</b>	
1201	Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho, com venda de sapatos	25
1202	Lojas de confecções	20
1203	Comercio de Sapatos em geral	15
1204	Comércio de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria e decoração	25
1205	Comercio de Eletrodomésticos	30
1206	Comercio de produtos de pesca	15
1207	Comércio de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidro	20
1208	Comercio de Produtos Veterinários	30
1209	Comercio de Produtos Veterinários, ferragens, ferramentas	35





17 DEZ 2014

APROVADO

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

1210	Comércio de madeira, materiais de construção e para pintura	40
1211	Comércio de material elétrico e eletrônico	30
1212	Comércio de material elétrico e eletrônico	120 <sup>a</sup>
1213	Comércio de veículos, peças e acessórios	100
1214	Comércio de veículos	30 <sup>a</sup>
1215	Comércio de peças e acessórios	30
1216	Comércio de mercadorias em geral	100
1217	Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos	20
1218	Comércio de inflamáveis (deposito)	80
1219	Comércio de combustíveis e lubrificantes (postos de combustível)	15
1220	Comércio de papel, papelão, livros, artigos escolares e de escritório	10
1221	Comércio de artigos diversos ( bazar )	20 <sup>a</sup>
1222	Outras atividades não especificadas nos itens anterior	
1223	SERVIÇOS DE TRANPOSTES	50
1224	Transportadora de bens	40 <sup>a</sup>
1225	Transportadora de cargas	80
1226	Transporte coletivo municipal ate 10 veículos	100
1227	Transporte coletivo municipal acima de 10 veículos	100
1228	Transporte coletivo intermunicipal e estadual	20 <sup>a</sup>
1229	Ônibus, micro, caminhões e assemelhados por veiculo	5
1230	Táxi + uso de solo PG 102	15
1231	Transporte alternativo municipal e intermunicipal	150
1232	Transportes aéreo	
1240	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	30
1241	Serviços postais e telegráficos	50
1242	Serviços de transmissão, retransmissão de telecomunicações e televisão	20
1243	Radiodifusão e cabines telefônicas	
1250	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTEÇÃO	
	SERVIÇO DE ALOJAMENTO (HOTÉIS/MOTÉIS):	
1251	Nível I até 20 apartamento	50
1252	Nível II até 15 apartamento	40
1253	Nível III até 5 apartamento	20
1260	SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO (RESTAURANTE/LANCHONETE):	
1261	Nível I serviços alacarte	20
1262	Nível II pratos feitos	15
1263	Nível III lanchonete em geral	10 <sup>a</sup>
1264	Diversões e assemelhados	20
1265	SERVIÇO DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO	
1266	Oficina mecânica maquinas pesadas e caminhões	40
1267	Oficina mecânica veiculos leves, com serviços de lanternagem	30
1268	Oficina mecânica veiculos leves	20 <sup>a</sup>
1269	Serviço de reparação, manutenção e instalação	35 <sup>a</sup>
1270	SERVIÇOS PESSOAIS	15
1271	Lavanderias e tinturarias	10
	Salão de beleza	20
	Escritório de Contabilidade, Imobiliário	12
	Despachantes	





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

APROVADO

1272	Profissional autônomo	5
<b>1280</b>	<b>SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS</b>	<b>15</b>
1281	Serviços agropecuários auxiliares	15
1282	Serviços auxiliares de comércio (representantes)	30
1283	Serviços auxiliares financeiros seguros e capitalização	20
1284	Serviços auxiliares de transporte (agência de turismo venda de passagens)	20
1285	Serviços técnicos especializados auxiliares a construção civil	20
1286	Serviços auxiliares de higiene e limpeza	25
1287	Serviços de intermediação e outros	20
1288	Funerárias	
<b>1290</b>	<b>SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	
1291	Estabelecimento hospitalares e assemelhados que impliquem em internação de pacientes	50
1292	Serviços auxiliares de diagnose e terapia	20
1293	Consultórios odontológicos	15
1294	Consultórios médicos e afins	20
<b>1300</b>	<b>SERVIÇOS DE ADM., LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS</b>	<b>40</b>
1301	Bens imóveis	50
1302	Bens móveis	
<b>1310</b>	<b>INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS, SOCIEDADES SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA</b>	<b>200</b>
1311	Instituições de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento	100
1312	Seguros, capitalização e entidades de previdência privada	100
<b>1320</b>	<b>ENSINO</b>	<b>50</b>
1321	Ensino Fundamental e Médio	40
1322	Ensino supletivo	30
1323	Educação especial	100
1324	Ensino superior	20
1325	Cursos livres	
<b>1330</b>	<b>ASSOCIAÇÕES</b>	<b>20</b>
1331	Científicas/literárias /culturais	20
1332	Benéficas/ sem fins lucrativos	20
1333	Profissionais/esportivos	30
1334	Clubes esportivos	15
1335	Sindicatos	70
1336	Cartório/tabelionato	30
1337	Cooperativas e sindicatos de transportes alternativos	15
1338	Cooperativas e sindicatos de taxistas e moto-taxista	12
1339	Cooperativas de Agricultores	50
1340	Bolsas de mercadorias	80
1341	Bolsas de títulos e valores	
<b>1350</b>	<b>SOCIEDADE CIVIL</b>	<b>10</b>
1351	Profissional autônomo de nível superior	7
1352	Profissional autônomo de nível médio	3
1353	Cursos superiores autônomos	



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ. 2014  
APROVADO

AUTORIZAÇÃO PARA COMÉRCIO		
1360	AUTORIZAÇÃO PARA COMÉRCIO	5
1361	Ambulante	5
1362	Eventual	5
1363	Mercado municipal - Box - 01 - grande	5
1364	Mercado municipal - Box - 02 - pequeno	5
1365	Em feiras livres	5
1366	Com barraca padrão	5
1367	Barraca não padronizada	5
1368	Em épocas festivas e comemorativas	5
1369	Sob outras formas	5
1370	Terraços e outros	5





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

APROVADO

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

	UFM/ANO
<b>ATÉ AS 22:00 HORAS</b>	
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	15
SUPERMERCADOS E SIMILARES	10
FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES	7
RESTAURANTES	3
BARES	2
INDÚSTRIAS	20
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	12
<b>ALEM DAS 22:00 HORAS</b>	
	UFM
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SIMILARES	15
SUPERMERCADOS E SIMILARES	10
FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES	10
RESTAURANTES	5
BARES	3
INDÚSTRIAS	30
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	20



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ. 2004

APROVADO

ANEXO IV  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
PUBLICIDADE

	Dia	UFM Mês	Ano
01 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	-	-	5
1.1 - Comum	-	-	10
1.2 - Luminosa	-	-	10
02 - Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade	-	-	10
03 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	1	-	-
04 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	1	2	10
05 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes	1	2	10
06 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	-	2	10
07 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	1	2	10



ANEXO V  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E  
LOTEAMENTOS

ATIVIDADES		UFM
<b>1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente :</b>		
<b>1.1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial de até 120m<sup>2</sup></b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	2
b - vistorias	ANUAL	3
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5
<b>1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m<sup>2</sup> e até 200m<sup>2</sup>.</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5
B - vistorias	ANUAL	5
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	7
<b>1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida ) superior a 200 m<sup>2</sup></b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b - vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
<b>1.1.4. Prédios de apartamentos por M2</b>		UFM/M2
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10%
B - vistorias	ANUAL	5%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5%
<b>1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:</b>		
<b>1.2.1. Com área (a ser construída ou crescida) de até 120m<sup>2</sup></b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5
b - vistorias	ANUAL	5
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	7
<b>1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m<sup>2</sup> e até 200 m<sup>2</sup>.</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b - vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-	ANUAL	15





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**APROVADO**

se)		
<b>1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m<sup>2</sup>.</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	15
b - vistorias	ANUAL	15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	25
<b>1.3. Imóveis de uso comercial e industrial :</b>		
<b>1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m<sup>2</sup>.</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	15
b - vistorias	ANUAL	15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	25
<b>1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m<sup>2</sup> e até 200 m<sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	17
b - vistorias	ANUAL	17
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	ANUAL	20
<b>1.3.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m<sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	20
b - vistorias	ANUAL	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	25
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área . No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
<b>1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos :</b>		
<b>1.5.1. Com área( a ser construída ou acrescida) de até 120m<sup>2</sup> :</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	25
B - vistorias	ANUAL	25
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	30
<b>1.5.2. Com área( a ser construída ou acrescida) superior a 120 m<sup>2</sup> :</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	30
b - vistorias	ANUAL	30
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	35





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

APPROVADO

<b>1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :</b>		
<b>1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m<sup>2</sup>:</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b - vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
<b>1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m<sup>2</sup> :</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	15
b - vistorias	ANUAL	15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	18
<b>1.7. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:</b>		
<b>1.7.1 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m<sup>2</sup> por m<sup>2</sup> %sobre/UFM/ m<sup>2</sup></b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5%
b - vistorias	ANUAL	5%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5%
<b>2. Reformas sem aumento de área :</b>		
<b>2.1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de aptos:</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	3
b - vistorias	ANUAL	3
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5
<b>2.1.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral , inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos :</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5
b - vistorias	ANUAL	5 x
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	7 ✓
<b>2.1.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	20
b - vistorias	ANUAL	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	25
<b>2.1.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5



CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

b - vistorias	ANUAL	5
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	7
<b>3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos :</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	1
b - vistorias	ANUAL	1
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	3
<b>4. Demolições :</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	1
b - vistorias	ANUAL	1
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	3
<b>5. Arruamentos e Loteamentos :</b>		
<b>5.1.1. Terrenos com áreas até 10.000 m<sup>2</sup>, por lote</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença por lote	ANUAL	2
b - vistorias por lote	ANUAL	2
c - expedição do alvará de aprovação por lote	ANUAL	4
<b>5.1.2. Terrenos com áreas superiores a 10.000 m<sup>2</sup>: por lote</b>		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença por lote	ANUAL	3
b - vistorias por lote	ANUAL	3
c - expedição do alvará de aprovação por lote	ANUAL	5

**OBSERVAÇÕES:**

- Não serão incluídas nos cálculos as áreas destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra doada ao município.
- Entende-se como área de arruamento ou loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido à aprovação.
- As taxas constantes desta tabela serão recolhidas quando da aprovação dos projetos.





CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

ANEXO VI  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	DIA	UFM MÊS	ANO
1 - Instalação ou localização em logradouro público desde que devidamente autorizada, de:			
1.1 - Barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar, por metro quadrado	0,5	2	10
1.2 - Banca de revistas ou jornais, por metro quadrado	0,5	2	10
1.3 - Circo	5	20	-
1.4 - Parque de diversões	5	20	-
1.5 Outros usos de logradouro público, não relacionadas nesta tabela, desde que regularmente autorizados, por metro Quadrado	0,5	2	12
2 - Mesas de bares, restaurantes, por mesas	-	-	0,4



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMERA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ. 2004  
**APROVADO**

ANEXO VII  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O  
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

	UFM		
	DIA	MÊS	ANO
Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	1	7	20





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
1999  
1999

ANEXO VIII  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

	UFM
01 - BAIXA De qualquer natureza, em lançamento ou registro	1 1
02 - CERTIDÕES Busca, por ano	2
03 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	
04 - GUIAS E DOCUMENTOS	0,5
4.1 - Preenchimento de guias de arrecadação	2
4.2 - 2ª via de guias, avisos recibos, alvarás e similares	2
4.3 - Alvarás	0,5
05 - REQUERIMENTOS	1
06 - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS	
07 - Transferência:	4
7.1 - De contrato de qualquer natureza	4
7.2 - De local, firma ou atividade.	
08 - AVALIAÇÃO	3
9.1 - Bens móveis	6
9.2 - Bens imóveis	6



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ/2004

APROVADO

ANEXO IX  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	UFM
<b>01 - Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias:</b>	
1.1 - Apreensão de animal e guarda do mesmo, por dia	3
1.2 - Apreensão e guarda de veículos, por dia	2
1.3 - Apreensão e guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo e por mês	3
<b>02 - 2.1 - Alinhamento e Nivelamento, por metro linear</b>	<b>5</b>
2.2 - Corte em logradouros e vias públicas com pav.asfáltica, por m2	10,00
2.3 - Corte em logradouros e vias públicas com pav. em bloquete ou pedras, p/m2	7,00
<b>03- Cemitério:</b>	
<b>3.1 - Inumação em sepultura rasa</b>	
3.1.1 - Adulto, por cinco anos	2
3.1.2 - Infante por três anos	2
3.1.3 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	15
3.1.4 - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	25
<b>3.2 - Diversos</b>	
3.2.1 - Abertura de Sepultura carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação	8
3.2.2 - Retirada de ossada no cemitério	8
3.2.2 - Remoção de ossada no interior do cemitério	8
3.2.4 - Entrada de ossada no cemitério	8
<b>04 - Transferências e prorrogações</b>	
4.1 - De firma ou ramos de negócios diversos	4
4.2 - Transferências de para veículos / táxi e outros	4
4.3 - Concessão de placas de aluguéis / táxi e outros	25 &
<b>05 - Pela permissão de funcionamento em próprios municipais</b>	
5.1 - Mercado Box em alvenaria para qualquer atividade	3,5
5.2 - Bancas e assemelhados	2,5
5.3 - Mercado Box em alvenaria para qualquer atividade nos distritos	2,0
5.4 - Bancas e assemelhados nos distritos	1,5
<b>06 - Festas de exposição e outros eventos culturais promovidos pelo Município.</b>	
6.1 - Barracas padronizadas em alvenaria	40,0
6.2 - Barracas padronizadas em madeira	35,0
6.3 - Barracas não padronizada venda de alimentos e bebidas	30,0
6.4 - Barracas de jogos, diversões e assemelhados	35,0
6.5 - Bancas de bijuterias e artesanato	15,0
<b>07 - Numeração e Renumeração de Prédios</b>	
7.1 - Pela numeração ou renumeração, além da placa	6,99
<b>08 - Pelo uso de solo – táxi – moto taxi</b>	<b>Ufm/ano</b>





17 DEZ. 2003

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

APROVADO

	UFM
8.1 - Ponto individual	8,0
8.2 - Associação, cooperativas e sindicatos até 22 participantes	30,00
8.3 - Associação, cooperativas e sindicatos até 30 participantes	35,00
8.4 - Associação, cooperativas e sindicatos acima 30 participantes	45,00
<b>09 - Pelo uso de linhas</b>	<b>Ufm/ano</b>
9.1 - Transporte Coletivo – estritamente municipal	35 ✓
9.2 - Transporte Coletivo – lotação e outros	20
<b>10 - Taxa de inscrição em dívida ativa: por inscrição</b>	<b>2</b>



CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**APROVADO**

**ANEXO X**  
**TABELA DE CÁLCULO DO ITBI RURAL - CONSIDERANDO VALOR DE TERRA NUA**

Lotes Rurais Localizados na faixa com distância a partir da Sede do Município

LOCALIZAÇÃO / Km	UFM P/Há
0.0 a 25.	80
Acima de 25	50

Lotes Rurais Localizados nas vicinais com distância a partir da entrada da vicinal

LOCALIZAÇÃO / Km	UFM P/Há
02 a 05	40
05 a 08	30
08 a 12	20
12 a 16	15
16 a 20	13
20 a 30	11
30 a 40	09
40 a 50	07
50 a 60	05
60 a 70	03
Acima de 70.	01

6.99

*Handwritten notes and signatures, including 'Lote 12345', 'Valor', and 'Município'.*

9.11





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ. 2004

APROVADO

<b>ANEXO XI</b>	
<b>TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL</b>	
<b>TIPO I</b>	
<b>RESIDENCIAL HORIZONTAL</b>	
<b>Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo</b>	
<b>PADRÃO "A"</b>	
<b>ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 M<sup>2</sup> - UM PAVIMENTO</b>	
<ul style="list-style-type: none"><li>* Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.</li><li>* Estrutura de alvenaria simples ou madeira .</li><li>* Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico, pintura a cal ou latex.</li><li>* Dependências: máximo de dois dormitórios.</li><li>* Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas</li></ul>	
<b>PADRÃO "B"</b>	
<b>ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 M<sup>2</sup> - UM OU DOIS PAVIMENTOS</b>	
<ul style="list-style-type: none"><li>* <i>Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas, esquadrias pequenas e simples e ferro ou madeira.</i></li><li>* Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.</li><li>* Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou latéx.</li><li>* Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos de cerâmicas ou tacos, forro de laje, pintura a cal ou latéx.</li><li>* Dependências: máximo de três dormitórios, banheiro interno com até três peças eventualmente um WC externo, abrigo externo para tanque, eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.</li><li>* Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.</li></ul>	
<b>PADRÃO "C"</b>	
<b>ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 M<sup>2</sup> - UM OU DOIS PAVIMENTOS</b>	
<ul style="list-style-type: none"><li>* Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6 m), esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.</li><li>* Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.</li><li>* Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura a latex.</li><li>* Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de madeira, PVC ou laje, armários embutidos, pintura à látex ou similar.</li><li>* Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo, área de serviço com quarto de empregada, abrigo para carro.</li><li>* Instalações elétricas e hidráulica: compatíveis com o consumo na edificação</li></ul>	
<b>PADRÃO "D"</b>	
<b>ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA 300 M<sup>2</sup> - UM OU DOIS PAVIMENTOS</b>	





CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ. 2004

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**APROVADO**

- \* Arquitetura: preocupação com estilo e forma: vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- \* Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- \* Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura a látex, resinas ou similar.
- \* Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje, pvc ou madeira nobre, armários embutidos, pinturas à látex ou similar.
- \* Dependências: Três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade.
- \* Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO II  
RESIDENCIAL VERTICAL  
Prédios de apartamentos**

**PADRÃO "A"**  
**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 M<sup>2</sup> - EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS**

- \* *Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.*
- \* Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- \* Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- \* Acabamento interno: revestimento rústico, piso cimentado ou de cacos cerâmicos, pintura a cal ou similar.
- \* Dependências: ausência de quarto para empregada, ausência de garagem.
- \* Instalações elétricas e hidráulicas: com acessórios simples.

**PADRÃO "B"**  
**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 M<sup>2</sup> - EM GERAL, ATÉ TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS**

- \* *Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas, esquadrias simples de ferro ou madeira.*
- \* Estrutura de alvenaria auto-portante, concreto armado ou metálica.
- \* Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.
- \* Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura, pisos de cerâmica ou tacos, pintura a cal ou látex.
- \* Dependências: até dois dormitórios, um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- \* Instalação elétrica e hidráulica: simples e reduzidas.







ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ 2004

APROVADO

**TIPO III  
COMERCIAL**

**Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo**

**PADRÃO "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 100 M<sup>2</sup>**

- \* Arquitetura: vãos e aberturas pequenos, esquadrias simples de ferro ou madeira, vidros comuns.
- \* Estrutura de Alvenaria.
- \* Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.
- \* Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa, piso cimentado ou cerâmico, forro simples ou ausente, pintura a cal ou látex ou ausente.
- \* Instalações sanitárias: mínimas.

**PADRÃO "B" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 M<sup>2</sup>**

- \* Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m), caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio, vidros comuns.
- \* Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- \* Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pinturas à látex ou similar.
- \* Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borrachas; forros simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas.
- \* Instalação sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

**PADRÃO "C" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA 200 M<sup>2</sup>**

- \* Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros comuns ou temperados.
- \* Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- \* Acabamento externo: revestimento com pedra rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resina ou similar.
- \* Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resina ou similar.
- \* Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas.
- \* Instalação sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- \* Dependências acessórias: existências de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- \* Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DE 194

APPROVADO

TIPO IV	
Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns e depósitos	
<b>PADRÃO "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 150 M<sup>2</sup></b>	
<ul style="list-style-type: none"><li>* Um pavimento.</li><li>* Pé direito de 4 a 6 m.</li><li>* Vãos de 5 a 10 m.</li><li>* Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50 % em madeira ou sem fechamento lateral; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.</li><li>* Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de madeira, alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.</li><li>* Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem ferro.</li><li>* Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.</li></ul>	
<b>PADRÃO "B" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 M<sup>2</sup></b>	
<ul style="list-style-type: none"><li>* Um pavimento.</li><li>* Pé direito até 4 m.</li><li>* Vãos até 5 m.</li><li>* Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50 % em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.</li><li>* Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.</li><li>* Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem ferro.</li><li>* Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.</li></ul>	
<b>PADRÃO "C" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 400 M<sup>2</sup></b>	
<ul style="list-style-type: none"><li>* Um pavimento.</li><li>* Pé direito até 6 m.</li><li>* Vãos até 10 m.</li><li>* Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou fibrocimento.</li><li>* Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).</li><li>* Revestimento: paredes rebocadas; pisos de concretos simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal ou látex.</li><li>* Instalação hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.</li><li>* Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.</li></ul>	
<b>PADRÃO "D" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 400 M<sup>2</sup></b>	
<ul style="list-style-type: none"><li>* Dois ou mais pavimentos.</li><li>* Pé direito até 6 m.</li><li>* Vãos até 10 m.</li><li>* Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.</li><li>* Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.</li></ul>	





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

17 de 1992

APROVADO

- \* Instalação hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- \* Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

17 DEZ/2004

APROVADO

ANEXO XII		
VALORES UNITARIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO		
CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DO ANEXO XI		
TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE M <sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO R\$
	A	77,00
1	A	101,50
1	B	129,50
1	C	196,00
1	D	129,50
2	A	210,00
2	B	129,50
3	A	210,00
3	B	266,00
3	C	77,00
4	A	101,50
4	B	126,00
4	C	168,00
4	D	168,00





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

ANEXO XIII

PLANTA DE VALORES GENERICA - PARA CALCULO DE IMOVEL TERRITORIAL URBANO

DST	SET	LOGRAD	TIP	NOME	SECAO	VALOR	GAL.	PLU	GUI.	SAR.	COL.	LIX	LIM.	PUB	ESGOTO	ITU.	PUB	PAVIMEN	TAX.	EXP
01	01	000019	TV	MONTEIRO LOBATO	00001D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00002D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00003D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00004D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00005D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00006D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00007D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00008D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00009D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00010D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
01	01	000027	TV	4 DE OUTUBRO	00001D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00001E	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
01	01	000035	TV	22 DE MAIO	00001D	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00001E	5,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
01	01	000043	TV	MONTE CASTELO	00001D	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00001E	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00002D	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00002E	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00003D	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00003E	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00004D	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00005E	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00006E	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
01	01	000051	TV	AUGUSTO MEIRA	00001D	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim
					00001E	8,00	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Sim

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará

**URUARÁ**  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 DE URUARÁ  
 17 DEZ 2011  
 MUNICIPAL DE URUARÁ



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	01	000060	TV	PAULISTA	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000078	TV	PALMITAL	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000086	TV	PLATINA	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000094	TV	MATO GROSSO	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000108	TV	CUIABA	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000116	TV	AGOSTINHO NICIOLDI	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000124	TV	AMAPA	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000132	TV	FERNANDO DE NORONHA	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000141	TV	ACRE	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000159	TV	RONDON	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará



17 DEZ 2004  
 MUNICIPAL DE URUARÁ

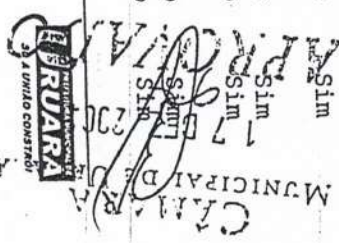




ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	01	000167	TV NATAL	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000175	RUA ARACAJU	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000183	RUA BOA VISTA	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000191	RUA ANA MARIA DE JESUS	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000205	RUA RIO BRANCO	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000213	RUA MANAUS	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000221	RUA PORTO ALEGRE	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururua.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururua.com.br) / Uruará-Pará









ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	01	00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00004E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00005E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00006E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00007E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00006E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00002E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00004D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00004E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00005D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00006D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00007D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00007E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00008D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00008E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00009D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururatel.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururatel.com.br) / Uruará-Pará

**URUARÁ**  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 30 A UNIDADE COMUNITÁRIA



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	01	000299	TV SAUDADE	00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000302	TV ARARAS	00002D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000311	RUA ASSIS DE VASCONCELOS	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000329	TV SEBASTIAO MOREIRA DA ROCCO	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000337	RUA ANTONIO ROQUE LOPES	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000345	TV 13 DE SETEMBRO	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 17 DEZ 2004  
 APROVADO

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará







ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	01	000353	RUA ANIVERSINO LOPES BOTELHO	000001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000361	RUA HAROLDO BATISTA	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000370	RUA 25 DE JULHO	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000388	RUA A. MINA LOPES	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000396	TV D. PEDRO II	00001D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000400	TV ALMIRANTE TAMANDARÉ	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000418	TV SALVINO LOFFES	00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

APPROVADO  
17 DEZ 2005  
MUNICIPAL DE URUARÁ

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
E-mail: [pmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	01	000353	RUA ANIVERSINO LOPES BOTELHO	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000361	RUA HAROLDO BATISTA	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000370	RUA 25 DE JULHO	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000388	RUA A. MINA LOPEZ	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000396	TV D. PEDRO II	00001D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000400	ALMIRANTE TAMANDARÉ	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000418	TV SALVINO LOPEZ	00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DEZ 2008  
 CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará







ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	01	000426	TV ADILSON LOPES	00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000434	TV ARISTIDES LOPES	00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000442	TV PARAIBA	00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

APPROVADO  
17 DEZ 2004  
MUNICIPAL DE URUARÁ

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
E-mail: [pmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	01	000451	TV	PERNAMBUCO	00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00005D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	01	000469	TV	SAO PAULO	00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00002D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00002E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00005D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
01	01	000477	TV	BAHIA	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	
					00005D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	

APPROVADO  
 17 DEZ 2004  
 MUNICIPAL DE URUARÁ

Av. Perimetral Norte, 526 – Cep: 68140-000 – Centro – Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará







ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	01	000485	TV	CEARA	00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00006D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00006E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00007D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00007E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00008D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00008E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00009E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000493	TV	BALDUINO BORTOLINI	00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000507	RUA	JOSE LOPES	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00003D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00005E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00006D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00006E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00007D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00007E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DEZ 2001  
 MUNICIPAL DE URUARÁ

AV. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	01	000515	RUA VEREADOR NELSON LAUER	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00011D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00011E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00012D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00012E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00013D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00013E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

17 DEZ 2004  
 MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CANTAR  
 APROVADO







ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	01	000523	RUA SAO VICENTE	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00011D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00011E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00012D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00012E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00013D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00013E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00014D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00014E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DEZ 2011  
 CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URURARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	15,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	15,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	15,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	15,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	15,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	10,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	10,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	10,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008D	10,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	10,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009D	10,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	10,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010D	10,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010E	10,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011D	10,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011E	10,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012D	6,50	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012E	6,50	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013D	6,50	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013E	6,50	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00014D	6,50	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00014E	6,50	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00015D	5,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00015E	5,00	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	6,50	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	6,50	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Sim	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DEZ 2004  
 MUNICIPAL DE URURARÁ

Av. Perimetral Norte, 526 – Cep: 68140-000 – Centro – Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmmu.prefeito@ururara.com.br](mailto:pmmu.prefeito@ururara.com.br) / Uruará-Pará







ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

**CANCELAMENTO**  
 17 DE JULHO DE 2014  
 MUNICIPAL DE URUARÁ

01	01	000558	RUA SULANORTE	00001E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00013E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000558	RUA SULANORTE	00001E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00013E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000566	TV BEIRA RIO	00001D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	000574	AV PERIMETRAL NORTE	00001D	40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururaret.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururaret.com.br) / Uruará-Pará





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	01	000582	AV ALCIDES ALVES NASCIMENTO	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00011D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00012D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00013D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00014D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00015D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00016D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00017D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00018D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00019D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	01	002518	RUA ACESSOI	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000019	TV JURUA	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000027	TV CURUA	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000035	RUA TUTUI	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DE JUNHO DE 2004  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@urunet.com.br](mailto:pmu.prefeito@urunet.com.br) / Uruará-Pará







ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01 02 000043 RUA MAMORE

00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00002D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00003E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00004E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00006E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

01 02 000051 RUA TOCANTINS

00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00002D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00004D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00004E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00005D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00006D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00006E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00007E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

01 02 000060 RUA ARAGUAIA

00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00002D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00004D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00004E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00005D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00006D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DEZ 2004  
 MUNICIPALIDADE DE URUARÁ

Av. Perimetral Norte, 526 – Cep: 68140-000 – Centro – Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururunet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururunet.com.br) / Uruará-Pará





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	02	000078	RUA TAPAJÓS	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00006D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00009E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	02	000086	AV ANTONIO ALFREDO BATTISTO	00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00006D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

ANTONIO ALFREDO BATTISTO  
 17 DEZ 2001  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ







ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	02	000094	RUA RUI BARBOSA	00007D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00011E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00012E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00013E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000018	TV MARANHÃO	00001D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000116	RUA CASTRO ALVES	00001D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000124	AV GOIÁS	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 17 DEZ 2001  
 APROVADO

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pnu.prefeito@urunet.com.br](mailto:pnu.prefeito@urunet.com.br) / Uruará-Pará





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ,  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	02	000175 RUA MARQUES DE TAMANDARÉ	00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00005D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00006D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00007D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00007E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00008D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00008E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00009E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000183 RUA 15 DE NOVEMBRO	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00002D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
			00004E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DEZ 2004  
 CAMARA MUNICIPAL DE URUARÁ







ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URURÁRÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	02	000191	RUA 13 MAIO	00005D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000205	RUA 13 MAIO	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000205	RUA 13 MAIO	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DEZ 2004  
 CÂMARA MUNICIPAL DE URURÁRÁ





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

01 02 000264 RUA PEDRO ALVARES CABRAL

00001D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ 2001  
APPROVADO







ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	02	000272	AV ANGELO DEBIASI	00011D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00011E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00012D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00012E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00013D	8,00	Nao	Nao*	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00013E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000281	TV ARUANA	00001D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00011D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00012D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00013D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00014D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000281	TV ARUANA	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000299	RUA A	00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000302	RUA B	00001D	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	15,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000311	AV PERIMETRAL SUL	00001E	40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

17 DE DEZ 2004  
 MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CARLOS...  
 APPROVADO





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	02	0000329	TV PERIMETRAL SUL	00005E	40,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	02	000337	TV CUPARI	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	03	000019	TV BERNARDO SAYAO	00001D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	03	000027	AV PERIMETRAL SUL	00001D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	03	000035	RUA PADRE CICERO	00001D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	03	000043	RUA ANCHIETA	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01	03	000051	RUA TIRADENTES	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

17 REZ 2001  
 CALIXTA  
 MUNICIPAL DE URUARÁ  
 APROVADO

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [dmu.prefeito@ururunet.com.br](mailto:dmu.prefeito@ururunet.com.br) / Uruará-Pará









ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	03	000060	AV GOIAS	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

01	03	000078	RUA BEJAMIN CONTANT	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

01	03	000086	RUA FLORIANO PEIXOTO	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

APPROVED  
 17 DEZ 2004  
 CAMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

AV. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará







ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

CNPJ: 34.593.541/0001-92

01 03 000108 RUA 15 DE NOVENBRO	00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01 03 000116 RUA 13 DE MAIO	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00001D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00001E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01 03 000124 RUA NOVA	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00002E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
01 03 000132 RUA	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	

APPROVED  
17 FEB 2004  
MUNICIPALITY OF URUARÁ

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
E-mail: pmu.prefeito@ururumet.com.br / Uruará-Pará





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01 03 000141 RUA TANCREDO NEVES	00002E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
	00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
	00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
	00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
01 03 000159 RUA PRESIDENTE VARGAS	00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
	00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
	00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
	00002E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
	00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
	00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
	00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
	00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
	01 03 000167 RUA JUSCELINO KUBISCHEK	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
00002D		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
00002E		8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
00003D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
00003E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
00004D		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
00004E		6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	
01 03 000175 AV PARÁ		00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
		00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
	00002D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	

APPROVADO  
 17 DEZ 2004  
 CAMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@urunaet.com.br](mailto:pmu.prefeito@urunaet.com.br) / Uruará-Pará







ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00014D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00014E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00015D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00015E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00016D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00016E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00017E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

CAMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 17 DEZ 2011  
 APROVADO

01 03 000183 AV TAPAJOS

Av. Perimetral Norte, 526 – Cep: 68140-000 – Centro – Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururuet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururuet.com.br) / Uruará-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ 2004  
APPROVADO

00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00007E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00008E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00009E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00010E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00011E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00012E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00013E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00014D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00014E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00015D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00015E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00016D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00016E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00017D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00017E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00004D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00005D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
00006D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

01 03 000191 RUA FRANCISCO MILANSKI

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
E-mail: [pmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará







ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	03	000205	AV	CENTRAL	00007D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00008D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00009D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00010D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00011D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00012D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00013D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00014D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00015D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00016D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00017D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00018D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00002D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00002E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00003D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00003E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00004D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00005D	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00006D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00006E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00007D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00007E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00008D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00008E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00009D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00009E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00010D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00010E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00011D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim
					00011E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DEZ 2001  
 CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	03	000213	AV ANGELO DEBIASI	00001E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007E	20,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00011E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00012E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00013E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
01	03	000221	RUA OLAVO BILAC	00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
01	03	000230	RUA CASTRO ALVES	00001D	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	30,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
01	03	000248	RUA FEIRINHA	00001D	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	25,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
01	03	000256	RUA AEROPORTO	00005D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00011D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DEZ 2004  
 MUNICIPAL DE URUARÁ









ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	05	000027	RUA DEUS DE ISRAEL	00001D	11,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	11,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	11,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	11,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
01	05	000035	RUA SAULO DE TARSO	00001D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00009E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00010E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
01	05	000043	RUA ANDRADE VIEIRA	00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00001E	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00002D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00003D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00004D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00005D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00006D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00007D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim
				00008D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Sim	Nao	Sim	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DE JULHO DE 2004  
 CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ







ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	05	000051	RUA IZIDIA LOURENCO	00001D	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00006E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00007E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00008E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00009E	4,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	05	000060	RUA JOAO ELOY SANTANNA	00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00006D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00007D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00008D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	05	000078	AV PERIMETRAL NORTE	00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	05	000086	TV MARANATA	00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	05	000094	TV 06	00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

APPROVADO  
17/03/2011  
MUNICIPAL DE URUARÁ





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	05	000108	TV	01	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	05	000116	AV	LUIS EDUARDO CARVALHO	00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00004D	8,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00004E	8,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	05	000124	TV	07	00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	05	000132	TV	02	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	05	000141	TV	SILVERIA SANTANNA	00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00004D	8,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00004E	8,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	05	000159	TV	08	00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	05	000167	TV	03	00001D	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	5,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	05	000175	TV	EURIDES ALVES DE SOUSA	00001D	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	4,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DE ABRIL DE 2014  
 MUNICIPAL DE URUARÁ

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: pmu.prefeito@ururua.com.br / Uruará-Pará









ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	06	000248	RUA LUCIA CLARA MEZZOMO	00001D	8,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	8,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	8,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	8,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003E	6,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	06	000264	TV 02	00001D	3,50	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	3,50	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	06	000272	TV 03	00001D	3,50	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	3,50	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	06	000299	RUA NORBERTO POLIMEIER	00001D	4,50	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	4,50	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	4,50	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002E	3,50	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	3,50	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000302	RUA FLORIANO PEIXOTO	00001D	14,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00002D	14,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00003D	14,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00004D	12,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00005D	12,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00006D	12,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00007D	12,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00008D	12,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000311	TV 03	00001D	11,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
				00001E	11,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000329	TV 01	00001E	12,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000337	TV 02	00001D	11,00	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DE  
 2004  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Av-Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará







ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	07	000345	TV	04	00001E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000345	TV	04	00001D	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000345	TV	04	00001E	11,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000353	TV	05	00001D	9,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000353	TV	05	00001E	9,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000361	TV	06	00001D	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000361	TV	06	00001E	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000370	TV	07	00001D	6,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000370	TV	07	00001E	6,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000388	TV	08	00001D	6,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000388	TV	08	00001E	6,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000396	TV	09	00001D	6,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	07	000396	TV	09	00001E	6,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000400	TV	01	00001D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000400	TV	01	00001E	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000418	TV	02	00001D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000418	TV	02	00001E	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000418	TV	02	00002D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000418	TV	02	00002E	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000418	TV	02	00003D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000418	TV	02	00003E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000426	TV	03	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000426	TV	03	00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000426	TV	03	00002D	9,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000426	TV	03	00002E	9,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000434	TV	04	00001D	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DE JULHO DE 2011  
 CAMARÁ MUNICIPAL DE URUARÁ

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

01	08	0000442	TV	05	00001E	10,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	9,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002E	9,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003D	7,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003E	7,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000442	TV	05	00001D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	7,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002E	7,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003D	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003E	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000451	TV	06	00001D	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002E	7,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000469	TV	07	00001D	5,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	5,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000477	RUA	MARQUES DE TAMANDARE	00001D	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002D	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00002E	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00003E	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00004D	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00004E	12,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00005D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00005E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00006D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00006E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
01	08	000485	RUA	15	00001D	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
					00001E	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

17 DE NOVEMBRO DE 2004  
 MUNICIPAL DE URUARÁ  
 APROVADO

Av. Perimetral Norte, 526 - Cep: 68140-000 - Centro - Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará







ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

00002D	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00002E	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00003D	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00003E	14,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00004D	6,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00004E	8,00	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00005E	5,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim
00006E	5,50	Nao	Nao	Sim	Nao	Nao	Nao	Nao	Sim

APPROVADO  
 17 DEZ 2004  
 CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Av. Perimetral Norte, 526 – Cep: 68140-000 – Centro – Fone: 532-1465 / Fax: 532-2001  
 E-mail: [pmu.prefeito@ururumet.com.br](mailto:pmu.prefeito@ururumet.com.br) / Uruará-Pará





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

ANEXO XIV  
FATORES DE CORREÇÃO DE ACORDO COM A SEÇÃO, PEDOLOGIA E TOPOGRAFIA  
DOS TERRENOS E CONFORME ESTADO DE CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.

Código	Descrição	V Fator Corretivo		
026	Ocupação	T	1,000	P
015	NAO CONSTRUIDO	T	1,000	P
023	RUINAS	T	1,000	P
031	EM DEMOLICAO	T	1,000	P
040	CONSTRUCAO PARALIZADA	T	1,000	P
058	CONSTRUCAO EM ANDAMENTO	T	1,000	P
074	CONSTRUIDO	P	1,000	P
027	PATRIMONIO			
012	PUBLICO	A	1,000	P
020	PARTICULAR	A	1,000	P
039	RELIGIOSO	A	1,000	P
029	UTILIZAÇÃO			
017	TERRENO SEM USO	T	1,000	T
025	RESIDENCIAL	P	1,000	P
050	SERVICO PUBLICO	P	1,000	P
068	INDUSTRIAL	P	1,000	P
076	RELIGIOSO	P	1,000	P
086	COMERCIO/SERVICOS	P	1,000	P
087	AGROPECUARIA	P	1,000	P
090	POSTO DE COMBUSTIVEL E IN	P	1,000	P
030	LIMITAÇÃO			
018	NAO	A	1,000	A
026	SIM	A	9,000	A
031	USO DO IMÓVEL			
015	NAO	A	1,000	A
023	SIM	A	1,000	A
043	SITUAÇÃO			
016	MEIO DE QUADRA	A	0,950	T
024	ESQUINA/+ DE UMA FRENTE	A	1,000	T
032	VILA	A	0,900	T
059	ENCRAVADO	A	0,800	T
067	GLEBA	A	0,500	T
044	TOPOGRAFIA			
013	PLANO	A	1,000	A
021	ACLIVE	A	0,900	A


CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ 2004  
APROVADO





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

030	DECLIVE	A	0,900	A
048	IRREGULAR	A	0,850	A
045	PEDOLOGIA	A	0,900	A
010	INUNDAVEL	A	1,000	A
029	FIRME	A	0,800	A
037	ALAGADO/BREJO/MANGUE	A	0,750	A
086	COMBINACAO DOS DEMAIS			
073	TIPO	P	1,000	P
015	CASA	P	0,900	P
023	CONSTRUCAO PRECARIA	P	1,000	P
031	APARTAMENTO	P	1,000	P
058	LOJA / SALA COMERCIAL	P	1,000	P
066	GALPAO	P	1,000	P
074	TELHEIRO	P	1,000	P
086	FABRICA	P	1,000	P
087	ESPECIAL	P	1,000	P
074	ALINHAMENTO	P	1,000	P
012	ALINHADA	P	0,900	P
020	RECUADA			
075	POSICIONAMENTO	P	1,000	P
010	ISOLADA	P	1,000	P
028	CONJUGADA	P	1,000	P
036	GEMINADA			
076	SITUAÇÃO DA UNIDADE	P	1,000	P
017	FRENTE	P	0,900	P
025	FUNDOS			
078	ESTRUTURA	P	1,000	P
011	ALVENARIA	P	0,900	P
020	MADEIRA	P	1,000	P
038	METALICA	P	1,000	P
046	CONCRETO			
079	COBERTURA	P	0,600	P
019	PALHAZINCO	P	0,900	P
027	TELHA DE CIMENTO AMIANTO	P	0,950	P
035	TELHA DE BARRO	P	1,000	P
043	LAJE	P	1,000	P
086	METALICA ESPECIAL			
080	PAREDE	P	0,800	P
010	SEM			

  
 CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 17 DEZ 2004  
**APROVADO**





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

028	TAIPA	P	0,650	P
036	ALVENARIA	P	1,000	P
060	CONCRETO	P	1,000	P
086	MADEIRA	P	0,800	P
081	FORRO			
017	SEM	P	0,800	P
025	MADEIRA	P	1,000	P
033	ESTUQUE	P	1,000	P
041	LAJE	P	1,000	P
086	PVC	P	1,000	P
082	REVESTIMENTO EXTERNO			
014	SEM	P	0,600	P
030	REBOCO	P	0,950	P
049	PEDRA VISTA/MAT.CERAMICO	P	1,000	P
057	MADEIRA	P	0,900	P
086	ESPECIAL	P	1,000	P
083	INSTALAÇÃO SANITÁRIA			
011	SEM	P	0,800	P
020	EXTERNA	P	0,900	P
046	MAIS DE UMA INTERNA	P	1,000	P
086	INTERNA SIMPLES	P	1,000	P
087	INTERNA COMPLETA	P	1,000	P
084	INSTALAÇÃO ELETRICA			
019	SEM	P	1,000	P
027	APARENTE	P	1,000	P
035	SEMI EMBUTIDA	P	1,000	P
043	EMBUTIDA	P	1,000	P
085	PISO			
016	TERRA BATIDA	P	0,700	P
024	CIMENTO	P	0,750	P
032	CERAMICA/MOSAICO	P	1,000	P
086	TABUAS	P	0,900	P
087	TACO	P	0,950	P
089	MATERIAL PLASTICO	P	0,900	P
090	ESPECIAL	P	1,000	P
086	ESTADO CONSERVAÇÃO			
013	NOVA / OTIMA	P	1,000	P
021	BOA	P	0,950	P
030	REGULAR	P	0,900	P
086	MAU	P	0,750	P

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
17 DEZ. 2014

APROVADO





ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
 CNPJ: 34.593.541/0001-92

087	REVESTIMENTO INTERNO	P	1,000	P
019	SEM	P	1,000	P
027	REBOCO	P	1,000	P
035	MATERIAL CERAMICO	P	1,000	P
043	MASSA	P	1,000	P
051	ESPECIAL	P	1,000	P
089	ESQUADRIA	P	0,800	P
019	SEM	P	0,900	P
027	RUSTICA	P	0,900	P
035	MADEIRA	P	0,950	P
043	FERRO	P	1,000	P
051	ALUMINIO	P	1,000	P
060	ESPECIAL	P	1,000	P
090	PISCINA	P	0,800	P
019	SEM PISCINA	P	1,000	P
027	COM PISCINA	P	1,000	P

*[Handwritten signature]*

CÂMARA  
 MUNICIPAL DE URUARÁ  
 17 DEZ 2014  
 APROVADO

*[Four handwritten signatures]*

